

**CIRCULAR N ° 26/2023-DG**

**Avaré, 28 de setembro de 2023.**

Senhor (a) Vereador (a):-

**Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 02/10/2023  
- Segunda Feira – às 19h00min.**

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Carlos Wagner Januário Garcia designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 02 de outubro do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

1. **PROCESSO N° 319/2023**

**Autoria:- Prefeito Municipal**

**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei n° 102/2023 - Autógrafo n° 123/2023, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que institui Núcleos Permanentes de Mediação de Conflito Escolar e Social e as suas respectivas Equipes de Mediadores e Formadores nas Práticas Restaurativas na Rede Municipal da Estância Turística de Avaré.

**Anexo:** Cópias do Ofício 164/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **(prazo expirado)**

2. **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 261/2023 - Discussão Única**

**Autoria: Prefeito Municipal**

**Assunto:** Dispõe sobre a criação de cargo de Assistente Técnico em Psicopedagogia, alterando-se o Anexo I, da Lei Complementar 216, de 03 de maio de 2016 e dá outras providências.

**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei Complementar n° 261/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor; e de Serviços, Obras e Adm. Pública.

3. **PROJETO DE LEI N° 270/2023 - Discussão Única**

**Autoria: Prefeito Municipal**

**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências. (R\$ 1.212,00 - SEMADS).

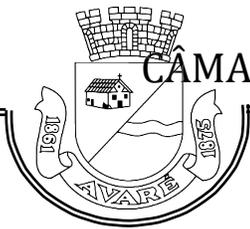
**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei n° 270/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

4. **PROJETO DE LEI N° 151/2023 - Discussão Única**

**Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas**

**Assunto:** Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições congêneras a notificarem ocorrências de uso de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes no âmbito do Município de Avaré e dá outras providências. **(EMENDADO)**

**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei n° 151/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Serviços, Obras e Adm. Pública. **(prazo expirado)**



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

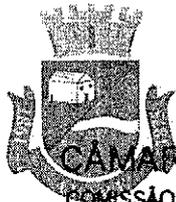
5. **PROJETO DE LEI Nº 152/2023 - Discussão Única**  
**Autoria:** Ver. Marcelo José Ortega  
**Assunto:** Estabelece penalidades administrativas as pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos que discriminem as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, e dá outras providências.  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 152/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Serviços, Obras e Adm. Pública. **(prazo expirado)**
  
6. **PROJETO DE LEI Nº 175/2023 - Discussão Única**  
**Autoria:** Ver. Marcelo José Ortega  
**Assunto:** Institui o Estatuto do Nascituro, que dispõe sobre a proteção integral do nascituro no município de Avaré e adota outras providências.  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 175/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Serviços, Obras e Adm. Pública.
  
7. **PROJETO DE LEI Nº 176/2023 - Discussão Única**  
**Autoria:** Ver. Marcelo José Ortega  
**Assunto:** Institui no Município da Estância Turística de Avaré, no mês de outubro, campanha com ações específicas relacionadas ao "Dia do Nascituro".  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 176/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Serviços, Obras e Adm. Pública.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)  
**Vereador (a)**  
**N E S T A**

MÁRCIA DIAS GUIDO - Chefe Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA 328/2015  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões. 04 SET 2023 / 20

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Estância Turística de Avaré/SP, 28 de agosto de 2023.

OFÍCIO N.º 164/2023-CM

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 102/2023 – Autógrafo n.º 123/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 102/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

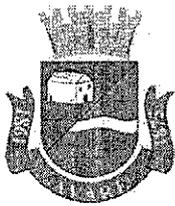
Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA  
SILVESTRE:29916495858  
Assinado de forma digital por JOSELYR BENEDITO COSTA  
SILVESTRE:29916495858  
Dados: 2023.08.30 12:46:48 -03'00'  
**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**

A Sua Excelência o Senhor  
**Carlos Wagner Januário Garcia**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta.

Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx17) 3333-1111  
e-mail: secretariadegabinete@ho

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Data: 30/08/2023 Hora: 14:15  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1259/2023  
Autoria: Joselyr Benedito Costa Silvestre  
Assunto: Ofício n.º 164/2023-CM Veto  
01240/2023



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MENSAGEM DE VETO**

Excelentíssimos Senhores (as)

Vereadores (as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

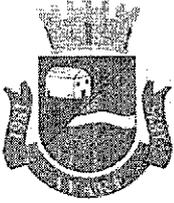
Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 102/2023**, de autoria do Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward, o qual *“Institui Núcleos Permanentes de Mediação de Conflito Escolar e Social e as suas respectivas equipes de Mediadores e Formadores nas Práticas Restaurativas na Rede Municipal da Estância Turística de Avaré”*, e encaminhado através do Autógrafo nº 123/2023.

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de nº 102/2023, tem por objetivo que seja instituído em todas as Escolas da Rede Municipal de Ensino os Núcleos Permanentes de Mediação de Conflito Escolar e Social e suas respectivas Equipes de Mediadores, facilitadores e formadores em métodos consensuais de resolução de conflito no que versa as Práticas Restaurativas com o objetivo de atuar na intervenção prevenção de violências provenientes de conflitos que envolvam a comunidade escolar.

Em que pese o nobre intuito da ilustre Vereadora autora de referida propositura, o projeto de lei em apreço, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de **vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público**, pelas razões a seguir expostas:

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,  
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO  
PRINCÍPIO FEDERATIVO**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

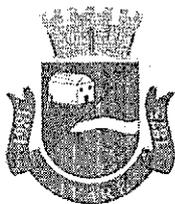
A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5º, VII da Lei Orgânica do Município.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois, interfere na organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia por obrigar ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação a intervenção e prevenção de violências provenientes de conflitos que envolvam a comunidade escolar, através de atribuições impostas às equipes de mediadores em todas as escolas da rede municipal de ensino.

Além de prever que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros para a concessão de referida prática, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estrutrem os órgãos da Administração Pública.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

**Art. 40.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

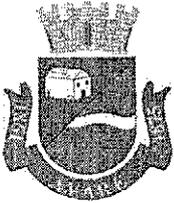
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: "a **criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido**", como no caso presente.

Ora, ao editar lei que dispõe sobre a imposição de criação de núcleos permanentes de mediação de conflito escolar e social e suas respectivas equipes, obviamente, o Poder Legislativo acaba por gerar obrigatoriedade para a Secretaria Municipal de Educação, afetando, assim, ao Executivo. Sendo, desse modo, certo se afirmar que **o Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município, dando azo ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

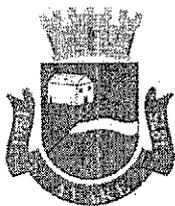
Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que **cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido.** Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item “a” da Constituição estadual. Ação procedente. (ADI 2001751-32.2016.8.26.0000, j. em 06/04/2016, Rel. Arantes Theodoro).”;

E, também, da Suprema Corte de Justiça, donde se extrai:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 SP V O T O. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênias, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à reserva de administração, o que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. **Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo “ultra vires”, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, por efeito de expressa determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:**

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES . O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa



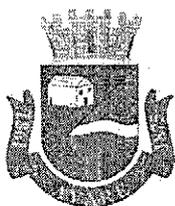
**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO ("Direito Constitucional", p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um "núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento", por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte" (RTJ 181/555 RTJ 138/722 RTJ 152/341 RTJ 158/60, v.g.) - ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa.

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

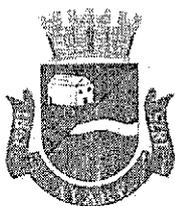
Cumpra recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

**A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário<sup>1</sup>. (grifei).**

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

**São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o**

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro<sup>2</sup>. (grifei)**

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a Secretaria Municipal da Educação que compõem a Administração Pública.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.**

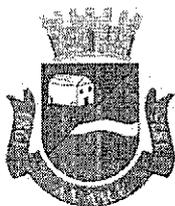
Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 102/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

<sup>2</sup> Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Portanto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, a que se refere a obrigação pertinente ao Município da Estância Turística de Avaré, não pode simplesmente determinar uma obrigação, porquanto o referido projeto, repisa-se, é nitidamente inconstitucional diante de seu vício formal de propositura.

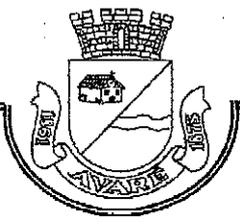
Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 102/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 28 de agosto de 2023.

JOSELYR BENEDITO  
COSTA  
SILVESTRE:29916495858

Assinado de forma digital por  
JOSELYR BENEDITO COSTA  
SILVESTRE:29916495858  
Dados: 2023.08.30 12:46:24 -03'00'

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

## **AUTÓGRAFO Nº 123/2023** **PROJETO DE LEI Nº 102/2023**

*"Institui Núcleos Permanentes de Mediação de Conflito Escolar e Social e as suas respectivas Equipes de Mediadores e Formadores nas Práticas Restaurativas na Rede Municipal da Estância Turística de Avaré".*

**Autoria: Verª Adalgisa Lopes Ward (Projeto de Lei nº 102/2023)**

### **A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA: -**

**Art. 1º** - Fica instituído em todas as Escolas da Rede Municipal de Ensino os Núcleos Permanentes de Mediação de Conflito Escolar e Social e suas respectivas Equipes de Mediadores, facilitadores e formadores em métodos consensuais de resolução de conflito no que versa as Práticas Restaurativas com o objetivo de atuar na intervenção e prevenção de violências provenientes de conflitos que envolvam a comunidade escolar.

**Art. 2º** - As Equipes de que trata esta Lei serão compostas por representantes da comunidade escolar com formação por instituição oficial.

**Art. 3º** - As Equipes de Mediação de Conflitos e Formação em Práticas Restaurativas terão as seguintes atribuições:

- I - elaborar e executar Plano de Ação para a implementação das Políticas Públicas de Práticas Restaurativas no âmbito escolar no que versa a cultura da paz;
- II - apresentar ao Núcleo de Mediação da Secretaria de Educação Municipal e às instituições cooperadas, estatísticas, diagnósticos, relatórios, frequência de cursos, atas de atendimentos e sugestões de ações que venham colaborar com prevenção e intervenção dos vários tipos de violência ocorridos na comunidade escolar;
- III - o Núcleo de Mediação da Secretaria de Educação do Município que por sua vez prestará suporte técnico aos Núcleos Escolares e articulação com os cooperados para dar continuidade nas ações desenvolvidas anualmente nas Escolas;
- IV - orientar a comunidade escolar através da mediação e das práticas restaurativas de forma independente e imparcial, sugerindo medidas e aplicando métodos para a resolução dos conflitos existentes;
- V - mediar conflitos ocorridos na comunidade escolar;
- VI - identificar as áreas que apresentam risco de violência nas Escolas;
- VII - apresentar soluções e dar encaminhamento ao corpo diretivo da Unidade Escolar para equacionamento dos problemas enfrentados;
- VIII - identificar as causas da violência no âmbito escolar;



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**IX** - intervir e dar os devidos encaminhamentos à rede de cooperados que vem trabalhando em parceria para o fortalecimento da cultura da paz nas Escolas do Município da Estância Turística de Avaré;

**X** - criar um espaço físico onde possa ser desenvolvida a atividade de intervenção/mediação escolar na Unidade Escolar.

**Parágrafo único** - A equipe que atuará no Núcleo de Mediação Escolar será constituída por servidores efetivos e autorizada por meio de portaria, após análise curricular, onde deverão constar cursos e Práticas Restaurativas por meio de portaria, após análise curricular, onde deverão constar cursos e Práticas Restaurativas e de Mediação por Instituição oficial.

**Art. 4º** - Os servidores públicos designados exercerão as atividades sem prejuízos de suas remunerações.

**Art. 5º** - A Equipe poderá receber voluntários que desejem participar das ações, sem ônus para o Município.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 08 de agosto de 2.023.-

**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**  
Presidente da Câmara

**ADALGISA LOPES WARD**  
1ª Secretária



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Processo nº 301/2023  
**Veto Total ao Projeto de Lei  
102/2023**  
Autógrafo nº 123/2023.

Assunto: **“VETO TOTAL** aposto pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei nº 102/2023 que institui núcleos permanentes de mediação de conflito escolar e social e as suas respectivas equipes mediadores e formadores nas práticas restaurativas na rede municipal da Estância Turística de Avaré e dá outras providências”

### P A R E C E R

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 102/2023.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

O artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina sobre o poder de Veto do Executivo:

**“Art. 61 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:**

(...)





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

### **IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;**

Nesse norte, contempla ainda a Lei Orgânica Municipal em seu art. 43 o seguinte:

**“Art. 43 – Os Projetos de Lei, aprovados em um único turno de votação, serão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.**

**§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.**

(...)”

Noutro passo, o Regimento de Interno em seu artigo 207, reza que:

**“Art. 207 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento; comunicará ao Presidente da Câmara, no referido prazo, o motivo do veto.” (g.n)**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA.26847231840 em 25/09/2023 14:44:38. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <https://camaraavare.sp.gov.br> - link: validar documento e informe o código do documento: RON8-9SR2-NNPZ-LUVAN



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Outrossim, prescreve a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

**"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito (...).**

**De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."**  
(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva,



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

SP, 1.994, pp. 24/5).

José Afonso da Silva<sup>1</sup>, ensina que:

**“Dois são os motivos constitucionais para o veto: a) existência de inconstitucionalidade; b) contrariedade aos interesses nacionais. (...)**

**Daí se tira que são, essencialmente, duas as finalidades do veto, na prática: a) serve de instrumento de controle prévio da constitucionalidade do ato legislativo, formal e substancialmente; b) atua como fator seletivo na escolha dos interesses que o Chefe do Executivo quer ver tutelados ou repelidos pela ordem jurídica.**

**Certo que essa manifestação é puramente suspensiva, pois só atua temporariamente, ficando na dependência da vontade do Legislativo a mais no caminho da normatização de certos interesses sociais, que o projeto pretende transformar em interesses da ordem jurídica. “**

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o veto ora analisado.

Da leitura da justificativa lançada vê-se que o fundamento do veto é jurídico, ou seja, suposta existência de ilegalidade e inconstitucionalidade.

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso. *Processo Constitucional da Formação das Leis*. Ed. Malheiros, 2º ed., 2.006, p. 223.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Assim, cremos que o presente Projeto de Lei VETADO INTEGRALMENTE, foi devidamente rejeitado pelo Chefe do Executivo, senão vejamos:

Alega o Executivo ilegalidade e inconstitucionalidade no projeto de lei em epígrafe.

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o pacto federativo, uma vez que certamente necessita de ações específicas da Secretaria Municipal de Educação. Deste modo, estamos diante de ato exclusivo do Poder Executivo, enquanto titular dos serviços públicos municipais e responsável único pela organização do seu funcionamento.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos **favoravelmente ao acatamento do veto integral, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 25 de setembro de 2023.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**

Procuradora Jurídica



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Veto nº 17/2023**

**Processo nº 319/2023**

**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 102/2023 - Autógrafo nº 123/2023, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que institui Núcleos Permanentes de Mediação de Conflito Escolar e Social e as suas respectivas Equipes de Mediadores e Formadores nas Práticas Restaurativas na Rede Municipal da Estância Turística de Avaré.

**Comissão: Constituição, Justiça e Redação.**

### PARECER

Trata-se de **Veto Total** aposto pelo Sr. Prefeito ao **Projeto de Lei nº 102/2023 - Autógrafo nº 123/2023**, de autoria da Vereadora **Adalgisa Lopes Ward**, que institui Núcleos Permanentes de Mediação de Conflito Escolar e Social e as suas respectivas Equipes de Mediadores e Formadores nas Práticas Restaurativas na Rede Municipal da Estância Turística de Avaré.

Passa-se à apreciação.

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer favorável ao acatamento do Veto Total.

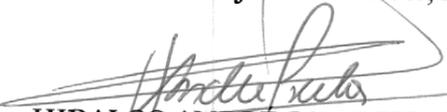
O projeto versa sobre matéria de natureza legislativa, e não encontra, vícios jurídicos de qualquer índole, motivo pelo qual a sua tramitação é medida que se impõe.

O intuito do projeto é instituir em todas as escolas da rede municipal de ensino os Núcleos Permanentes de Mediação de Conflito Escolar e Social, juntamente com suas respectivas equipes de mediadores, facilitadores e formadores em métodos consensuais de resolução de conflito no que versa as práticas restaurativas com o objetivo de atuar na intervenção e prevenção de violências provenientes de conflitos que envolvam a comunidade escolar.

Diante de todo o exposto, esta Comissão opina **CONTRARIAMENTE** ao **VETO** apresentado. Seja o Veto encaminhado **à apreciação do mérito em Plenário**, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 27 de setembro de 2023.

  
HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS  
Presidente

  
MARCELO JOSÉ ORTEGA  
Vice - Presidente

  
LUIZ CLÁUDIO DA COSTA  
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, 04 SET 2023 / 20  
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública  
S. Sessões, 04 SET 2023 / 20  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
S. Sessões, 04 SET 2023 / 20  
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ  
ESTADO DE SÃO PAULO

PRESIDENTE  
Ofício nº 167/2023-CM

Estância Turística de Avaré, em 29 de agosto de 2023.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação de cargo de **Assistente Técnico em Psicopedagogia**, alterando-se o **anexo I, da Lei complementar 216, de 03 de maio de 2016** e dá outras providências”, que integrará o Quadro de Cargos e Salários dos Servidores Públicos de Avaré – Lei Complementar 216, de 03 de maio de 2016, com lotação junto ao Centro de Pedagógico e Administrativo da Educação Especial -CPAEE.

O Centro Pedagógico e Administrativo da Educação Especial – CPAEE é subordinado a Secretaria Municipal da Educação, que tem por finalidade o gerenciamento administrativo e Pedagógico da Educação Especial e dos Processos Inclusivos em andamento na Rede Municipal de Ensino, sendo o Assistente Técnico em Psicopedagogia, integrante da equipe multidisciplinar que atuará no atendimento aos alunos com dificuldades em aprendizagem.

**A propositura ajustou a necessidade real e adequações necessárias a Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Por oportuno, informamos ainda que encontra-se vigente o Concurso Publico 02/2022, realizado para provimento do referido cargo, com classificados remanescentes suficiente para suprir a demanda apresentada.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter de urgência.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
**Carlos Wagner Januário Garcia**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507  
SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR

Data: 31/08/2023 Hora: 11:49  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1270/2023  
Autoria: Joselyr Benedito Costa Silvestre

Assunto: Ofício nº 167/2023-CM



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Projeto de Lei Complementar Nº 261/2023**

(Dispõe sobre a criação de cargo de **Assistente Técnico em Psicopedagogia**, alterando-se o anexo I, da Lei complementar 216, de 03 de maio de 2016 e dá outras providências)

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ  
APROVA:-

**Art. 1º** - Ficam criados os cargos de provimento efetivo, abaixo relacionados no Quadro de Pessoal dos Servidores Públicos da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, Anexo I, Quadro de Pessoal Permanente, da Lei Complementar nº 216, de 03 de maio de 2016, os seguintes cargos:

Denominação	Referência /Padrão Salarial	Número de Cargos a serem criados	Carga Horária	Requisito Mínimo
Assistente Técnico em Psicopedagogia	A I – Anexo II (do Assistente Técnico em Psicopedagogia)	03	40 h/semanais	Graduação em curso superior de licenciatura plena em pedagogia e pós-graduação em Psicopedagogia em curso reconhecido pelo MEC

**Art. 2º** - As atribuições e os requisitos dos cargos criados no artigo 1º são as estabelecidas no Anexo VI, da Lei Complementar nº 216, de 03 de maio de 2016 e do anexo I da Lei Municipal nº 2007, de 03 de maio de 2016.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 29 de agosto de 2023.

Joselyr Benedito Costa Silvestre  
Prefeito



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Estimativa de valores para impacto orçamentário e financeiro**

<b>Finalidade</b>	<b>Criação de Cargo</b>								
<b>Cargo</b>	Assistente Técnico em Psicopedagogia	Nº cargos a serem criados	03						
<b>Referência/padrão</b>	A – I (anexo II, LC 216/2016) de Assistente Técnico e Psicopedagogia	<b>Valor</b>	R\$ 3.808,09						
<b>Previdência</b>	<b>R.P.P.S.</b>	<b>Patronal %</b>	<table border="1"> <tr> <td>2023</td> <td>Patronal = 14% Deficit = 22,76</td> </tr> <tr> <td>2024</td> <td>Patronal = 14% Deficit = 25 %</td> </tr> <tr> <td>2025</td> <td>Patronal = 14% Deficit = 27,24%</td> </tr> </table>	2023	Patronal = 14% Deficit = 22,76	2024	Patronal = 14% Deficit = 25 %	2025	Patronal = 14% Deficit = 27,24%
2023	Patronal = 14% Deficit = 22,76								
2024	Patronal = 14% Deficit = 25 %								
2025	Patronal = 14% Deficit = 27,24%								

**Caracterização da Despesa**

Especificação	Valor Mensal (R\$)	Valor Anual (período de 12 meses) (R\$)
Vencimento e vantagens – Pessoal Civil	11.424,27	137.091,24
Previdência Patronal	1.599,40	19.192,80
Previdência – Custeio (deficit)	2.600,16	31.201,92
<b>Total</b>	<b>15.623,83</b>	<b>187.485,96</b>

**Estimativa de valores para impacto orçamentário e financeiro**  
**Programação de Pagamento – (Exercício Atual e mais dois subsequentes)**

Mês/ano	2023	2024 (**)	2025 (**)
Janeiro	0,00	11.995,48	12.595,25
Fevereiro	0,00	11.995,48	12.595,25
Março	0,00	11.995,48	12.595,25
Abril	0,00	11.995,48	12.595,25
Maio	0,00	11.995,48	12.595,25
Junho	0,00	11.995,48	12.595,25
Julho	0,00	11.995,48	12.595,25
Agosto	0,00	11.995,48	12.595,25
Setembro	11.424,27	11.995,48	12.595,25
Outubro	11.424,27	11.995,48	12.595,25
Novembro	11.424,27	11.995,48	12.595,25
Dezembro	11.424,27	11.995,48	12.595,25
Dezembro 13º salário	3.808,09	11.995,48	12.595,25
Adicional de 1/3 s/férias	0,00	3.998,49	4.198,42
<b>Custo</b>	<b>49.505,17</b>	<b>159.939,73</b>	<b>167.936,67</b>
Encargos Sociais (Patronal + Deficit)	18.198,10	62.376,49	69.257,08
<b>Custo Total</b>	<b>67.703,27</b>	<b>222.316,22</b>	<b>237.193,75</b>
Observações (1)	Para os anos de 2023 e 2024 foram consideradas as variações de meta inflacionária estimada em 5%.		



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício Especial SMA/2023

Estância Turística de Avaré, em 24 de agosto de 2023.

Senhor Prefeito,

Tem este o princípio de solicitar a Vossa Excelência, a criação do cargo de provimento efetivo, de **“Assistente Técnico em Psicopedagogia**, que integrará o Quadro de Cargos e Salários dos Servidores Públicos de Avaré – Lei Complementar 216, de 03 de maio de 2016, com lotação junto ao Centro de Pedagógico e Administrativo da Educação Especial -CPAEE.

O Centro Pedagógico e Administrativo da Educação Especial – CPAEE, é subordinado a Secretaria Municipal da Educação, que tem por finalidade o gerenciamento administrativo e Pedagógico da Educação Especial e dos Processos Inclusivos em andamento na Rede Municipal de Ensino, sendo o Assistente Técnico em Psicopedagogia, integrante da equipe multidisciplinar que atuará no atendimento aos alunos com dificuldades em aprendizagem.

**A propositura ajustou a necessidade real e adequações necessárias a Lei de Responsabilidade Fiscal.**

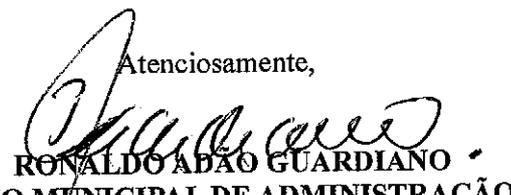
Por oportuno, informamos ainda que encontra-se vigente o Concurso Publico 02/2022, realizado para provimento do referido cargo, com classificados remanescentes, suficiente para suprir a demanda apresentada.

Diante do exposto, apresentamos justificativa para que a tramitação do projeto **ocorra em regime de URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA**, evidenciado o interesse público de que se reveste a iniciativa, tendo em vista a relevância da questão.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
**JOSIANE APARECIDA MEDEIROS DE JESUS**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

  
**RONALDO ADÃO GUARDIANO**  
SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

A Sua Excelência o Senhor  
**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
DD PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ  
Nesta

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO**

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

Declaro para os devidos fins, constantes da Lei Complementar nº 101/2000, que o aumento da despesa decorrente na forma do impacto orçamentário financeiro incluso referente à criação de 03 cargos de Assistente Técnico em Psicopedagogia tem adequação orçamentária financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, bem como não extrapola o limite legal de comprometimento para as despesas com pessoal, de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 24 de Agosto de 2023.



**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
**Prefeito Municipal**

04/08/23, 10:42

CI



# COMUNICAÇÃO INTERNA URGENTE

Nº 756550

Prefeitura da Estância Turística de Avaré

De: **Secretaria da Educação**

Para: **Secretaria da Administração**

Aos cuidados do Sr. Ronaldo Guardiano!

Solicitamos a criação de mais 03 cargos de psicopedagogo, visto que o Plano e o Estatuto do Magistério contempla apenas três. Justifico a necessidade desses profissionais no CPAEE.  
Att.

Josiane Aparecida Medeiros de Jesus  
Secretária Municipal de Educação

*AO D. M. G. P. não provido -*  
*C. A. S. 04/08/23*  
*Ronaldo A. Guardiano*  
Ronaldo A. Guardiano  
Secretário Municipal de Administração

04/08/2023

Assinatura

Recibo - Visto

04/08/2023

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**  
**DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO**

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO P/ CRIAÇÃO, EXPANSÃO  
OU APERFEIÇOAMENTO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL QUE ACARRETE AUMENTO DE  
DESPESA**

**FINALIDADE:** Criação de 03 cargos de Assistente Técnico em Psicopedagogia.

**BASE LEGAL:** Em atendimento aos artigos 15 ao 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000.

**1) DEMONSTRATIVO DAS FUNÇÕES E ESTIMATIVA DE CUSTO**

**DESPESAS DE PESSOAL ACRESCIDAS**

<b>Despesas</b>	<b>2023 (*)</b>	<b>2024 Reajustada (*)</b>	<b>2025 Reajustada (*)</b>
(1)	266.117,41	275.697,64	284.519,96
(2)	61.384,67	63.778,67	66.010,93
(3)	681.759,55	708.348,17	733.140,36
(4)	374.636,76	389.247,59	402.871,26
(5)	177.027,24	184.108,33	190.736,23
(6)	20.602,74	21.426,85	22.198,22
(7)	82.637,52	133.491,44	140.166,05
(8)	184.906,63	298.695,33	313.630,07
(9)	16.200,00	25.200,00	25.200,00
(10)	47.700,00	0,00	0,00
(11)	12.021,22	23.606,58	24.550,84
(12)	534.437,84	868.437,74	914.200,29
(13)	23.381,65	42.722,14	44.260,14
(14)	21.805,25	92.964,18	96.310,89
(15)	280.953,48	1.197.812,78	1.240.934,03
(16)	61.978,14	132.118,33	136.874,59
(17)	51.648,45	132.118,33	136.874,59
(18)	2.536.736,36	7.291.551,81	7.554.047,67

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**  
**DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO**

<b>(19)</b>	13.360,95	42.697,47	44.191,88
<b>(20)</b>	67.703,27	216.358,82	223.931,38
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 5.516.999,13</b>	<b>R\$ 12.140.382,21</b>	<b>R\$ 12.594.649,37</b>

- (1) Criação de 03 cargos de Procurador.
- (2) Criação de 35 cargos de Monitor.
- (3) Criação de 06 cargos de Assistente Social e 06 cargos de Psicólogo.
- (4) Alteração de referência padrão dos cargos de Guarda Civil, Lavadeira, Servente e Zelador Auxiliar de Serviços Gerais do SAMU.
- (5) Criação de 01 função de Coordenador de Licitações e Contrato, 01 função de Agente de Contratação, 01 função Pregoeiro, bem como alteração de referencial padrão para Agentes de Contratação e Pregoeiros.
- (6) Alteração referencial padrão para Servente de Limpeza - PSF.
- (7) Criação de 02 cargos Terapeuta Ocupacional.
- (8) Criação de 06 cargos PEB I.
- (9) Criação de Comissão Permanente para Equipe de Apoio das Licitações.
- (10) Gratificação Especial de Serviços - Cadastro Único.
- (11) Gratificação Responsabilidade Técnica aos Contadores (GRT).
- (12) Criação de 20 cargos de Técnico em Enfermagem.
- (13) Criação de 01 cargo de Técnico em Enfermagem do Trabalho.
- (14) Criação de 02 cargos de Professor Intérprete de Libras.
- (15) Criação de 30 cargos de Profissional de Apoio Escolar.
- (16) Criação de 02 cargos de Farmacêutico.
- (17) Criação de 02 cargos de Neuropsicólogo.
- (18) Progressão Funcional.
- (19) Criação de 01 cargo de Técnico em Telecomunicações.

**(20) Criação de 03 cargos de Assistente Técnico em Psicopedagogia**

(\*) item 20 - Conforme estimativa de valores do DRH/GP para 2023 e demais anos conforme pesquisa anexa.

**Obs:** Despesas itens 1 a 19 de acordo com propostas já enviadas neste exercício.

**2) DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA SEU CUSTEIO (art. 17, § 1º e 2º, da LRF)**

A criação de 03 cargos de Assistente Técnico em Psicopedagogia para o exercício de 2023 comportam as despesas estimadas de pessoal em relação à base de arrecadação da Receita Corrente Líquida.

**A - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ATUAL (Base Julho/2023)**

<b>ÚLTIMOS 12 MESES</b>
<b>R\$ 410.206.352,41</b>

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**  
**DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO**

**B - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – PROJEÇÃO**

RCL base 07/2023	2023 RCL base 07/2023 (*)	2024 Reajustada 3,86% (*)	2025 Reajustada 3,5% (*)
R\$ 410.206.352,41	R\$ 410.206.352,41	R\$ 426.040.317,61	R\$ 440.951.728,73

(\*) Para 2023 a apurada nos últimos 12 meses até o mês encerrado e enviado ao AUDESP/STN. Demais anos reajustadas com base na pesquisa de estimativa da inflação do IPCA anexa.

**C – DESPESAS DE PESSOAL ATUAL**

Despesa de Pessoal Últimos 12 meses - Base 07/2023	2023	2024 Reajustada 3,86% (*)	2025 Reajustada 3,5% (*)
R\$ 183.349.622,20	R\$ 183.349.622,20	R\$ 190.426.917,62	R\$ 197.091.859,73

(\*) Reajustada pela estimativa da inflação do IPCA em 2024 e 2025 conforme pesquisa anexa.

**D – DESPESAS DE PESSOAL ACRESCIDAS**

Despesas	2023 (*)	2024 Reajustada (*)	2025 Reajustada (*)
(1)	266.117,41	275.697,64	284.519,96
(2)	61.384,67	63.778,67	66.010,93
(3)	681.759,55	708.348,17	733.140,36
(4)	374.636,76	389.247,59	402.871,26
(5)	177.027,24	184.108,33	190.736,23
(6)	20.602,74	21.426,85	22.198,22
(7)	82.637,52	133.491,44	140.166,05
(8)	184.906,63	298.695,33	313.630,07
(9)	16.200,00	25.200,00	25.200,00
(10)	47.700,00	0,00	0,00
(11)	12.021,22	23.606,58	24.550,84
(12)	534.437,84	868.437,74	914.200,29
(13)	23.381,65	42.722,14	44.260,14
(14)	21.805,25	92.964,18	96.310,89
(15)	280.953,48	1.197.812,78	1.240.934,03
(16)	61.978,14	132.118,33	136.874,59

10

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**  
**DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO**

(17)	51.648,45	132.118,33	136.874,59
(18)	2.536.736,36	7.291.551,81	7.554.047,67
(19)	13.360,95	42.697,47	44.191,88
(20)	67.703,27	216.358,82	223.931,38
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 5.516.999,13</b>	<b>R\$ 12.140.382,21</b>	<b>R\$ 12.594.649,37</b>

- (1) Criação de 03 cargos de Procurador.  
(2) Criação de 35 cargos de Monitor.  
(3) Criação de 06 cargos de Assistente Social e 06 cargos de Psicólogo.  
(4) Alteração de referência padrão dos cargos de Guarda Civil, Lavadeira, Servente e Zelador Auxiliar de Serviços Gerais do SAMU.  
(5) Criação de 01 função de Coordenador de Licitações e Contrato, 01 função de Agente de Contratação, 01 função Pregoeiro, bem como alteração de referencial padrão para Agentes de Contratação e Pregoeiros.  
(6) Alteração referencial padrão para Servente de Limpeza - PSF.  
(7) Criação de 02 cargos Terapeuta Ocupacional.  
(8) Criação de 06 cargos PEB I.  
(9) Criação de Comissão Permanente para Equipe de Apoio das Licitações.  
(10) Gratificação Especial de Serviços - Cadastro Único.  
(11) Gratificação Responsabilidade Técnica aos Contadores (GRT).  
(12) Criação de 20 cargos de Técnico em Enfermagem.  
(13) Criação de 01 cargo de Técnico em Enfermagem do Trabalho.  
(14) Criação de 02 cargos de Professor Intérprete de Libras.  
(15) Criação de 30 cargos de Profissional de Apoio Escolar.  
(16) Criação de 02 cargos de Farmacêutico.  
(17) Criação de 02 cargos de Neuropsicólogo.  
(18) Progressão Funcional.  
(19) Criação de 01 cargo de Técnico em Telecomunicações.  
(20) Criação de 03 cargos de Assistente Técnico em Psicopedagogia.

(\* item 20 - Conforme estimativa de valores do DRH/GP para 2023 e demais anos conforme pesquisa anexa.

**Obs:** Despesas itens 1 a 19 de acordo com propostas já enviadas neste exercício.

**E - TOTAL PARA AS DESPESAS DE PESSOAL**

	Valor 2023	Valor 2024	Valor 2025
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 188.866.621,33</b>	<b>R\$ 202.567.299,82</b>	<b>R\$ 209.686.509,10</b>

**3) DEMONSTRATIVO DO IMPACTO PARA O EXERCÍCIO ATUAL E OS DOIS SUBSEQUENTES - (LRF, art. 15, I)**

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**  
**DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO**

**CÁLCULO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO**

**% DE DESPESAS DE PESSOAL – POSIÇÃO EM JULHO/2023**

RCL	410.206.352,41
DESPESA DE PESSOAL	183.349.622,20
<b>INDICE</b>	<b>44,70%</b>

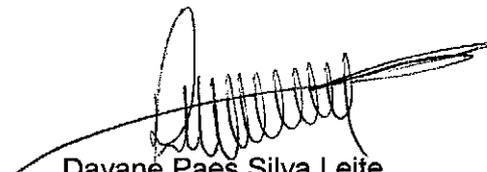
**PROJEÇÃO DO IMPACTO PARA O EXERCÍCIO ATUAL E OS DOIS SUBSEQUENTES**

	<b>2023</b>	<b>2024</b>	<b>2025</b>
RCL	410.206.352,41	426.040.317,61	440.951.728,73
DESPESA PESSOAL	188.866.621,33	202.567.299,82	209.686.509,10
<b>% IMPACTO</b>	<b>46,04%</b>	<b>47,55%</b>	<b>47,55%</b>
<b>LIMITE</b>	<b>54%</b>	<b>54%</b>	<b>54%</b>

**4) CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o aumento da despesa comporta o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 24 de Julho de 2023.

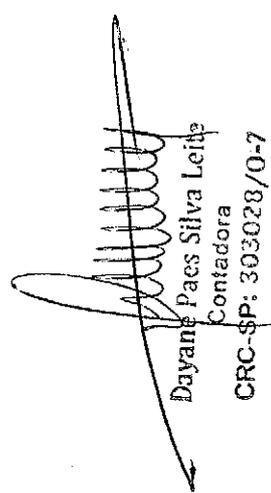
  
Dayane Paes Silva Leite  
Contadora Municipal  
CRC 1SP 303028/O-7

  
Itamar de Araújo  
Secretário Municipal da Fazenda

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**  
**ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**AGO/2022 A JUL/2023**

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)												TOTAL (últimos 12 meses)	INSCRIÇÃO EM REGISTRO DE PROFISSIONAL (b)
	LIQUIDADAS													
	AGO/2022	SETE/2022	AGO/2022	SETE/2022	AGO/2022	SETE/2022	AGO/2022	SETE/2022	AGO/2022	SETE/2022	AGO/2022	SETE/2022		
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal ativo	10.442.348,88	10.127.865,49	9.368.438,69	9.363.623,35	15.756.941,98	9.785.843,09	9.387.883,08	10.231.231,37	9.855.033,82	9.841.049,17	10.073.753,44	9.946.134,07	124.160.146,23	0,00
Contração Temporária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Terceirização de Mão-de-Obra (art.16, par.1º da L.R.F.)	510.602,66	512.528,66	511.638,66	511.268,62	539.314,66	514.150,18	519.030,18	595.675,49	595.231,49	595.823,49	595.823,49	595.823,49	6.159.552,20	0,00
Remuneração de Agentes Políticos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	144.150,18	159.030,18	159.030,18	159.030,18	159.030,18	0,00	159.030,18	930.301,08	0,00
Encargos Sociais	2.758.121,71	2.795.252,90	2.578.234,24	2.618.443,53	5.089.508,39	2.742.325,06	2.737.158,36	2.822.422,29	2.869.993,75	2.903.418,83	2.928.684,10	2.926.942,17	35.770.505,33	0,00
Inativos, Pensionistas e Outros Beneficiários Previdenciários	2.260.467,00	2.266.134,86	2.276.377,78	2.278.132,06	4.435.470,99	2.313.623,26	2.317.782,04	2.339.054,80	2.366.378,22	2.363.710,43	2.425.854,40	2.375.667,37	30.318.703,21	0,00
Outras Despesas e Obrigações (variáveis)	1.059.784,18	1.207.784,15	1.061.732,17	1.094.866,47	1.954.574,17	1.021.949,45	850.578,24	1.068.109,88	1.069.856,57	1.136.678,05	1.269.403,38	1.256.196,71	14.111.515,42	0,00
Despesas de Exerc. Anteriores	0,00	0,00	0,00	113.640,96	-113.640,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	46.210,69	81.650,77	12.435,82	43.037,36	59.548,56	76.333,66	25.106,92	22.896,83	19.162,98	63.698,94	0,00	20.529,75	470.612,28	0,00
Indenizações e Restituições Trabalhistas	106.759,24	95.807,17	163.772,69	66.878,88	12.675,38	88.501,44	37.968,51	152.516,00	49.750,53	187.451,71	73.317,20	103.575,90	1.138.974,65	0,00
Compensações a Regimes de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL (I)</b>	<b>17.194.294,16</b>	<b>17.087.072,00</b>	<b>15.972.630,05</b>	<b>16.089.891,23</b>	<b>27.714.393,17</b>	<b>16.172.726,14</b>	<b>16.111.330,82</b>	<b>17.890.936,84</b>	<b>16.984.437,54</b>	<b>17.300.860,80</b>	<b>17.366.839,01</b>	<b>17.383.899,64</b>	<b>213.269.310,40</b>	<b>0,00</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Documentos Decisão Judicial e Exercício Anteriores	46.210,69	81.650,77	12.435,82	156.678,32	-54.092,40	76.333,66	25.106,92	22.896,83	19.162,98	63.698,94	0,00	20.529,75	470.612,28	0,00
Despesa com Inativos e pensionistas custeadas com recursos vinculados	2.170.370,80	2.180.330,11	2.191.032,46	2.190.828,84	4.299.955,36	2.231.818,83	2.236.412,53	2.755.947,33	2.282.841,65	2.278.672,54	2.337.981,00	2.292.984,47	29.449.075,92	0,00
Vencimento dos agentes comunitários de saúde e rifas agentes de combate às endemias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa relacionada à transf. da União, para o cumprimento dos pisos salariais prof	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL (II)</b>	<b>2.216.581,49</b>	<b>2.261.980,88</b>	<b>2.203.468,28</b>	<b>2.347.907,16</b>	<b>4.245.852,96</b>	<b>2.308.152,49</b>	<b>2.261.519,45</b>	<b>2.778.844,16</b>	<b>2.302.004,63</b>	<b>2.342.371,48</b>	<b>2.337.981,00</b>	<b>2.313.414,22</b>	<b>29.919.688,20</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL LIQUIDO (III) = (I - II)</b>	<b>14.977.712,67</b>	<b>14.825.091,12</b>	<b>13.769.161,77</b>	<b>13.742.384,07</b>	<b>23.468.540,21</b>	<b>13.864.573,65</b>	<b>13.849.811,37</b>	<b>15.112.092,68</b>	<b>14.682.432,91</b>	<b>14.958.489,32</b>	<b>15.028.857,01</b>	<b>15.070.485,42</b>	<b>183.349.622,20</b>	<b>0,00</b>
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>													<b>VALOR</b>	<b>% SOBRE RCL</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)</b>													410.906.794,13	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)													675.044,06	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)													23.397,66	
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)</b>													410.206.352,41	
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III + III b)</b>													183.349.622,20	44,70
<b>LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)</b>													221.511.430,30	54,00
<b>LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)</b>													210.435.858,79	51,30
<b>LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)</b>													199.360.287,27	48,60

  
**Dayane Paes Silva Leite**  
 Contadora  
 CRC-SP: 303028/0-7





# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 324/2023

Projeto de Lei Complementar n.º 261/2023

Autor: Prefeito Municipal

**Assunto: “Dispõe sobre a criação de cargo de Assistente Técnico em Psicopedagogia, alterando-se o Anexo I da Lei Complementar nº 216, de 03 de maio de 2016 e dá outras providências”.**

## PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação de cargo de assistente técnico em psicopedagogia.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I**, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município a competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse sentido, para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, cercear excessos, coibir abusos e desmandos, a Constituição Federal fez constar em seu texto princípios da administração, conforme exposto nos artigos que seguem:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Bem como na Constituição Estadual:

“Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade,



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### ASSESSORIA JURÍDICA

impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência”.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo de surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito (...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de busca-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica”. - *(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1994, pp. 24/58)*

O projeto em análise cria 01 (um) cargo de assistente técnico em psicopedagogia e, segundo ofício anexo, este cargo se faz necessário para integrar a equipe multidisciplinar que atuará no atendimento aos alunos com dificuldades em aprendizagem.

Assim, o artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Avaré, em simetria com o disposto no artigo 61, §1º, “a”, da Constituição Federal, estabelece que a **criação de cargos**, funções ou empregos públicos no âmbito da Administração Direta e Autárquica é de **competência exclusiva do Prefeito**.

“Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - **criação, transformação ou extinção** de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)”

Cabe, no âmbito do Executivo, através de lei, **criar, transformar e extinguir** cargos, funções ou empregos públicos e por ato administrativo, nomear e exonerar seus titulares.

Ademais, em cumprimento ao estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o referido projeto veio acompanhado de estimativa de impacto orçamentário e financeiro e declaração de adequação orçamentário-financeiro assinado pelo



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### ASSESSORIA JURÍDICA

Prefeito, constando que não extrapola o limite legal de comprometimento para as despesas com pessoal.

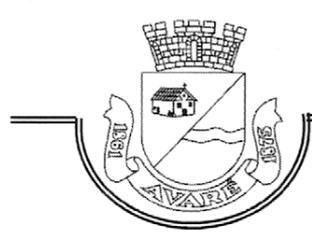
Neste sentido, o projeto sob análise atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual, **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 25 de setembro de 2023.

**Leticia F. S. P. de Lima**  
**Procuradora Jurídica**



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Lei Complementar nº 261/2023**

**Processo nº 324/2023**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre a criação de cargo de Assistente Técnico em Psicopedagogia, alterando-se o Anexo I, da Lei Complementar 216, de 03 de maio de 2016 e dá outras providências

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei Complementar, o Vereador **Marcelo José Ortega**.

### PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei Complementar dispõe sobre a criação de cargo de Assistente Técnico em Psicopedagogia, alterando-se o Anexo I, da Lei Complementar 216, de 03 de maio de 2016 e dá outras providências.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, e outro respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, em que colocam:

*“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade”, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”*

É importante também destacar que o art. 40, incisos I e III da Lei Orgânica do Município, em sintonia com o disposto no art. 61, § 1º, a, da Constituição Federal, estabelece ser da competência exclusiva do Prefeito a criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da Administração Direta e Autárquica. Confira-se:

**“Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - (...)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2002)

Diante do exposto, observa-se que o Projeto de Lei Complementar em análise tem como objetivo a criação do cargo de Assistente Técnico em Psicopedagogia, onde o mesmo será integrante da equipe multidisciplinar que atuará no atendimento aos alunos com dificuldades em aprendizagem.

Importante ressaltar que, a presente proposição ajustou a necessidade real e adequações necessárias à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa maneira, observou a Divisão Jurídica dessa Casa (e assim concordamos) que não há mácula alguma no projeto de lei, capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

Quanto à redação, não sugerimos alterações.

**Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do Projeto de Lei Complementar**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 27 de setembro de 2023.

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
 Presidente

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
 Vice-Presidente/Relator

  
**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
 Membro



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Lei Complementar nº 261/2023**

**Processo nº 324/2023**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre a criação de cargo de Assistente Técnico em Psicopedagogia, alterando-se o Anexo I, da Lei Complementar 216, de 03 de maio de 2016 e dá outras providências

**Comissão:** **Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

## PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei Complementar nº 261/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 27 de setembro de 2023.

**MOACIR LIMA**  
Presidente

**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro



**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice-Presidente/Relator



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Lei Complementar nº 261/2023**

**Processo nº 324/2023**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre a criação de cargo de Assistente Técnico em Psicopedagogia, alterando-se o Anexo I, da Lei Complementar 216, de 03 de maio de 2016 e dá outras providências

**Comissão:** **Serviços, Obras e Administração Pública**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Hidalgo André de Freitas**.

## PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor ao **Projeto de Lei Complementar nº 261/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P - S. Sessões, 27 de setembro de 2023.

**LEONARDO PIRES RIPOLI**  
Presidente

**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Vice-Presidente/ Relator

**ADALGISA LOPES WARD**  
Membro

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 S. Sessões, **18 SET 2023** / 20  
 PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 Comissão de Finanças, Orçamentos e Direito do Consumidor  
 S. Sessões, **18 SET 2023** / 20  
 PRESIDENTE

**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 12 de setembro de 2023.

Ofício nº. 177/2023-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que abre Crédito Adicional Especial por Anulação no valor de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais) destinados à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social-SEMADS.

Considerando que no exercício financeiro em curso já foi encaminhado à esta Casa de Leis um Projeto de Lei por abertura de crédito por Superávit Financeiro do Recurso do FMDCA-Fundo Municipal da Criança e Adolescente, conforme conciliação bancária anexa, e visando atender a decisão judicial referente ao processo nº 0003018-38.2022.8.26.0073, 1ª Vara Criminal do Foro de Avaré, conforme justificativa anexa do Presidente do Fundo, Sr. Daniel do Prado Amaral, acompanhado da Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social, Sra. Regiane de Arruda Daffara, necessário a abertura de crédito especial por anulação.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter de urgência urgentíssima.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
 Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
**Carlos Wagner Januário Garcia.**  
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
 Nesta

01286/2023



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

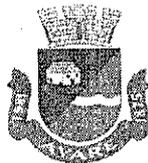
270  
**Projeto de Lei nº /2023**

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

**A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:**

**Artigo 1º-** Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.772 de 29/11/2022 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da Municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	08	SECRETARIA MUN.DE ASSIST. DESENV. SOCIAL	
UNIDADE	03	FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESC.	
SUBUNIDADE	00	FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESC.	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	243	ASSIST. Á CRIANÇA E ADOLESCENTE	
PROGRAMA	4015	FORTALECIMENTO DO SIST.UNICO ASSIST.SOCIAL	
ATIVIDADE	2516	FORTALECIMENTO AS AÇÕES DO C.M.D.C.A	
FONTE	91	RECURSOS PRÓPRIOS-EXERC.ANTERIORES	
CÓD. APLICAÇÃO	500.019	FMDCA-FDO.MUN.DIREITO CRIANÇA ADOLESC,	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	1.212,00
<b>Total</b>			<b>1.212,00</b>



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 2º** - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei será realizado ANULAÇÃO do valor referido no artigo 1º na ficha de despesa sob nº 3364, aberta no corrente exercício por superávit financeiro do Recurso do FMDCA-Fundo Municipal da Criança e Adolescente disponível em conta em 31/12/2022 na funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - RS
<b>ÓRGÃO</b>	08	SECRETARIA MUN.DE ASSIST. DESENV. SOCIAL	
<b>UNIDADE</b>	03	FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESC.	
<b>SUBUNIDADE</b>	00	FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESC.	
<b>FUNÇÃO</b>	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
<b>SUBFUNÇÃO</b>	243	ASSIST. Á CRIANÇA E ADOLESCENTE	
<b>PROGRAMA</b>	4015	FORTALECIMENTO DO SIST.UNICO ASSIST.SOCIAL	
<b>ATIVIDADE</b>	2516	FORTALECIMENTO AS AÇÕES DO C.M.D.C.A	
<b>FONTE</b>	91	RECURSOS PRÓPRIOS-EXERC.ANTERIORES	
<b>CÓD. APLICAÇÃO</b>	500.019	FMDCA-FDO.MUN.DIREITO CRIANÇA ADOLESC,	
<b>CAT. ECONÔMICA</b>	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS-P. JURIDICA	
<b>FICHA</b>	3364		1.212,00
<b>Total</b>			<b>1.212,00</b>

**Artigo 3º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 12 de setembro de 2023.

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ  
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social  
Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS  
Estado de São Paulo

04

Estância Turística de Avaré, 18 de Agosto de 2023.

Ofício nº 043/2023 FMAS-SEMADS

Ref: Solicitação de abertura de Crédito Adicional Especial por Anulação

**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

O projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Departamento de Contabilidade do Município a abrir Crédito Adicional Especial por Anulação no valor de **R\$ 1.212,00 (Um mil duzentos e doze reais)**, conforme demonstrativo abaixo:

Agência: 203-8 Conta-Corrente: 34.843-0

(=) Valor apurado conforme conciliação bancária	R\$ 1.212,00
---	--------------

O recurso trata-se de depósito no valor de 01 (um) salário mínimo o qual foi pago indevidamente por um contribuinte na conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no exercício de 2022, como relatado em Processo Digital N° 0003018-38.2022.8.26.0073 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A abertura de crédito faz-se necessária para devolução do recurso junto ao contribuinte.

Os recursos financeiros acima mencionados serão alocados nas dotações conforme função programática e modalidade de aplicação em anexo.

Daniel do Prado Amaral  
Presidente do CMDCA

Regiane de Arruda Daffara  
Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE AVARÉ  
FORO DE AVARÉ  
1ª VARA CRIMINAL  
RUA ABÍLIO GARCIA, 527, Avare-SP - CEP 18706-047  
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**DESPACHO**

Processo Digital nº: 0003018-38.2022.8.26.0073  
Classe – Assunto: Execução da Pena - Pena Restritiva de Direitos  
Documento de Origem: Termo Circunstanciado, Termo Circunstanciado - 3008665/2019 -  
DEL.SEC.AVARE PLANTÃO, 3352658 - DEL.SEC.AVARE PLANTÃO  
Autor: Justiça Pública  
Executado: WILSON JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). LEONARDO LABRIOLA FERREIRA MENINO

Vistos.

O sentenciado realizou por 02 vezes o pagamento de 01 (um) salário mínimo, no valor de R\$ 1.212,00 (fls. 49/50 e 57), sendo uma vez indevidamente, eis que a condenação imposta era de apenas um salário mínimo.

Assim, e diante da concordância Ministerial, autorizo a devolução de 01 (um) salário mínimo, no valor de R\$ 1.212,00, a WILSON JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA.

Servirá cópia da presente como ofício, para que o FUMCAD da prefeitura municipal de Avaré proceda a devida devolução através de transferência na conta bancária do indicado.

Por fim, intime-se o sentenciado desta decisão, sendo que com cópia deverá procurar o referido órgão para a providência solicitada.

Após, tornem os autos ao arquivo.

Avare, 17 de abril de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

46634168/0001-50

Exercício: 2022

**FOLHA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA**

Plano Contas 311299 Recurso FUNDO MUN.DIR.CRIANÇA/ADOLESCENTE Banco 001 Conta 554

Saldo em 31/12/2022 conforme extrato bancario 3.999.686,99

DEDUZIR- importancias creditadas pelo banco e não contabilizadas.(Depósitos etc)

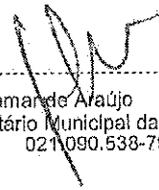
01/07/2022	RESGATE DEPÓSITO JUDICIAL	1.415,52
29/07/2022	RESGATE DEPÓSITO JUDICIAL	1.878.246,74
02/08/2022	RESGATE DEPÓSITO JUDICIAL	3.670,35
02/08/2022	RESGATE DEPÓSITO JUDICIAL	1.253,82
11/08/2022	RESGATE DEPÓSITO JUDICIAL	100,19
16/08/2022	RESGATE DEPÓSITO JUDICIAL	10.266,79
30/12/2022	DEPÓSITO JUDICIAL	21.115,97
09/12/2022	RESGATE DEPÓSITO JUDICIAL	1.241,04

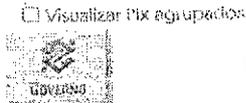
1.917.310,42

Saldo em 31/12/2022 de acordo com a contabilidade

2.082.376,57

  
 Luiz Fernando Dalcin Lima  
 Superv. Depto. Contab e Tesouraria  
 398.799.468-12

  
 Itamar de Araújo  
 Secretário Municipal da Fazenda  
 021.090.538-79



### Extrato conta corrente

G334101539054949009  
10/08/2023 15:43:14

#### Cliente - Conta atual

Agência 203-8  
Conta corrente 34843-0 FUNDO MUNICIPAL PARA A DE  
Período do extrato 12 / 2022

#### Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
30/11/2022		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
01/12/2022	01/12/2022	0000	14394	502 Depósito em Dinheiro	2.031.439.400.381	121,20 C	
01/12/2022	01/12/2022	0000	14394	502 Depósito em Dinheiro	2.031.439.400.395	150,00 C	
01/12/2022	01/12/2022	0000	14394	502 Depósito em Dinheiro	2.031.439.400.396	150,00 C	
01/12/2022	01/12/2022	0000	99031	830 Depósito Online	2.035.243.200.166	417,17 C	
01/12/2022	01/12/2022	0000	99020	870 Transferência recebida	600.203.000.126.021	1.212,00 C	
01/12/2022	01/12/2022	0000	14175	976 TED-Crédito em Conta	254.556.731	202,00 C	
01/12/2022	01/12/2022	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APLAUT	1.972	2.252,37 D	0,00 C
02/12/2022	02/12/2022	0000	14698	502 Depósito em Dinheiro	2.031.469.800.388	121,20 C	
02/12/2022	02/12/2022	0000	99031	830 Depósito Online	2.035.243.200.017	121,20 C	
02/12/2022	02/12/2022	0000	99031	830 Depósito Online	2.035.243.200.133	121,20 C	
02/12/2022	02/12/2022	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APLAUT	1.972	363,60 D	0,00 C
06/12/2022	06/12/2022	0000	15544	502 Depósito em Dinheiro	2.031.554.400.225	133,10 C	
06/12/2022	06/12/2022	0000	15544	502 Depósito em Dinheiro	2.031.554.400.378	120,00 C	
06/12/2022	06/12/2022	0000	99031	830 Depósito Online	2.035.243.200.137	121,20 C	
06/12/2022	06/12/2022	0000	99031	830 Depósito Online	2.035.243.200.178	151,50 C	
06/12/2022	06/12/2022	0000	99020	870 Transferência recebida	600.203.000.029.647	202,00 C	
06/12/2022	06/12/2022	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APLAUT	1.972	727,80 D	0,00 C
07/12/2022	07/12/2022	0000	14707	502 Depósito em Dinheiro	2.031.470.700.163	125,50 C	
07/12/2022	07/12/2022	0000	15544	502 Depósito em Dinheiro	2.031.554.400.322	998,00 C	
07/12/2022	07/12/2022	0000	75831	502 Depósito Online TAA	20.375.831.140.936	404,00 C	
07/12/2022	07/12/2022	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APLAUT	1.972	1.527,50 D	0,00 C
09/12/2022	09/12/2022	0000	14173	900 Resgate Depósito Judicial	62.917.003	1.241,04 C	
09/12/2022	09/12/2022	0000	14397	821 Pix - Recebido	2.434.156.651	212,00 C	
09/12/2022	09/12/2022	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APLAUT	1.972	1.463,04 D	0,00 C
12/12/2022	12/12/2022	0000	15544	502 Depósito em Dinheiro	2.031.554.400.296	199,60 C	
12/12/2022	12/12/2022	0000	15544	502 Depósito em Dinheiro	2.031.554.400.333	242,40 C	
12/12/2022	12/12/2022	0000	99031	830 Depósito Online	2.035.243.200.042	121,20 C	
12/12/2022	12/12/2022	0000	75832	502 Depósito Online TAA	20.375.832.112.910	152,00 C	
12/12/2022	12/12/2022	1767	99020	870 Transferência recebida	601.767.000.017.956	242,40 C	
12/12/2022	12/12/2022	4087	99020	870 Transferência recebida	604.087.000.013.447	1.212,00 C	
12/12/2022	12/12/2022	8962	72408	830 Depósito Online TAA	896.272.408.211.501	1.212,00 C	
12/12/2022	12/12/2022	0000	14397	821 Pix - Recebido	2.448.018.106	404,00 C	
12/12/2022	12/12/2022	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	121.201	38.951,94 D	
12/12/2022	12/12/2022	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	121.202	2.381,66 D	
12/12/2022	12/12/2022	0000	13113	310 Tar DOC/TED Eletrônico	823.461.100.047.353	11,00 D	
12/12/2022	12/12/2022	0000	13113	310 Tar DOC/TED Eletrônico	823.461.100.047.354	11,00 D	

12/12/2022	12/12/2022	0000	00000	848 Resgate Automático	1,972	37.570,00 C	0,00 C
13/12/2022	13/12/2022	0000	14394	502 Depósito em Dinheiro	2.031.439.400.274	1.212,00 C	
13/12/2022	13/12/2022	0000	99031	830 Depósito Online	2.035.243.200.163	123,90 C	
13/12/2022	13/12/2022	0000	99031	830 Depósito Online	2.035.243.200.179	121,20 C	
13/12/2022	13/12/2022	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APLAUT	1,972	1.457,10 D	0,00 C
14/12/2022	14/12/2022	0000	99031	830 Depósito Online	2.035.243.200.322	607,00 C	
14/12/2022	14/12/2022	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APLAUT	1,972	607,00 D	0,00 C
16/12/2022	16/12/2022	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	121.601	9.900,00 D	
16/12/2022	16/12/2022	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	121.602	11.160,00 D	
16/12/2022	16/12/2022	0000	13113	310 Tar DOC/TED Eletrônico	813.501.100.202.816	11,00 D	
16/12/2022	16/12/2022	0000	13113	310 Tar DOC/TED Eletrônico	813.501.100.202.817	11,00 D	
16/12/2022	16/12/2022	0000	00000	848 Resgate Automático	1,972	21.082,00 C	0,00 C
19/12/2022	19/12/2022	0218	99020	875 Transferido da poupança	218.510.015.886	404,00 C	
19/12/2022	19/12/2022	0000	15544	502 Depósito em Dinheiro	2.031.554.400.213	121,20 C	
19/12/2022	19/12/2022	0000	75829	502 Depósito Online TAA	20.375.829.194.445	124,00 C	
19/12/2022	19/12/2022	0000	75832	502 Depósito Online TAA	20.375.832.102.506	202,00 C	
19/12/2022	19/12/2022	1878	99020	870 Transferência recebida	601.878.000.019.659	606,00 C	
19/12/2022	19/12/2022	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APLAUT	1,972	1.457,20 D	0,00 C
20/12/2022	20/12/2022	0000	15544	502 Depósito em Dinheiro	2.031.554.400.058	99,80 C	
20/12/2022	20/12/2022	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APLAUT	1,972	99,80 D	0,00 C
21/12/2022	21/12/2022	0000	99031	830 Depósito Online	2.035.243.200.133	150,00 C	
21/12/2022	21/12/2022	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APLAUT	1,972	150,00 D	0,00 C
22/12/2022	22/12/2022	0000	99021	870 Transferência recebida	610.203.000.050.664	202,00 C	
22/12/2022	22/12/2022	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APLAUT	1,972	202,00 D	0,00 C
27/12/2022	27/12/2022	0000	99012	870 Transferência recebida	520.203.000.109.684	2.000,00 C	
27/12/2022	27/12/2022	0597	99020	870 Transferência recebida	600.597.000.052.442	500,00 C	
27/12/2022	27/12/2022	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APLAUT	1,972	2.500,00 D	0,00 C
28/12/2022	28/12/2022	0000	14394	502 Depósito em Dinheiro	2.031.439.400.085	404,00 C	
28/12/2022	28/12/2022	3369	99015	870 Transferência recebida	553.369.000.005.577	5.250,00 C	
28/12/2022	28/12/2022	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APLAUT	1,972	5.654,00 D	0,00 C
29/12/2022	29/12/2022	8330	15210	830 Depósito Online	83.301.521.000.253	120,00 C	
29/12/2022	29/12/2022	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APLAUT	1,972	120,00 D	0,00 C
31/12/2022		0000	00000	999 S A L D O			0,00 C

Transação efetuada com sucesso por: JF786328 SILMARA CRUZ.



## Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G334101539054949008  
10/08/2023 15:42:50

## Cliente

Agência 203-8  
Conta 34843-0 FUNDO M P D D CRIANCA  
Mês/ano referência DEZEMBRO/2022

## BB RF CP Automático - CNPJ: 42.592.315/0001-15

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej, Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
30/11/2022	SALDO ANTERIOR	4.004.230,88			3.639.791,304854		
01/12/2022	APLICAÇÃO	2.252,37			2.046,547918	1,100570370	3.641.837,852772
02/12/2022	APLICAÇÃO	363,60			330,239367	1,101019550	3.642.168,092139
06/12/2022	APLICAÇÃO	727,80			660,490761	1,101907919	3.642.828,582900
07/12/2022	APLICAÇÃO	1.527,50			1.385,673158	1,102352305	3.644.214,256058
08/12/2022	APLICAÇÃO	1.453,04			1.317,054198	1,103249966	3.645.531,310256
12/12/2022	RESGATE	37.570,00			34.040,126594	1,103697423	3.611.491,183662
	Aplicação 09/02/2022	37.570,00			34.040,126594		
13/12/2022	APLICAÇÃO	1.457,10			1.319,711434	1,104105005	3.612.810,895096
14/12/2022	APLICAÇÃO	607,00			549,531947	1,104576364	3.613.360,427043
16/12/2022	RESGATE	21.082,00			19.070,620165	1,105470080	3.594.289,806878
	Aplicação 09/02/2022	21.082,00			19.070,620165		
19/12/2022	APLICAÇÃO	1.457,20			1.317,642450	1,105914582	3.595.607,449328
20/12/2022	APLICAÇÃO	99,80			90,205586	1,106361631	3.595.697,654914
21/12/2022	APLICAÇÃO	150,00			135,524335	1,106812289	3.595.833,179249
22/12/2022	APLICAÇÃO	202,00			182,431591	1,107264365	3.596.015,610840
27/12/2022	APLICAÇÃO	2.500,00			2.255,078859	1,108608681	3.598.270,689699
28/12/2022	APLICAÇÃO	5.654,00			5.098,015855	1,109058928	3.603.368,705554
29/12/2022	APLICAÇÃO	120,00			108,156207	1,109506361	3.603.476,861761
30/12/2022	SALDO ATUAL	3.999.686,99			3.603.476,861761		3.603.476,861761

## Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	4.004.230,88
APLICAÇÕES (+)	18.571,41
RESGATES (-)	58.652,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	35.536,70
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	35.536,70
SALDO ATUAL =	3.999.686,99

## Valor da Cota

30/11/2022	1,100126502
30/12/2022	1,109952177

## Rentabilidade

No mês	0,8931
No ano	9,6144
Últimos 12 meses	9,6144

Transação efetuada com sucesso por: JF786328 SILMARA CRUZ.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678  
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**

- JUCA NOVAES 1169

46.634.168/0001-50

Exercício: 2022

Extrato Bancário do Período de 01/12/2022 ate 31/12/2022

Page 1

Banco: 001 Banco do Brasil S.A.  
Conta: 554 - FUNDO MUN.DIR.CR BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS (F)  
Detalhe 373 Descrição: FUNDO MUN.DIR.CRIANÇA/ADOLESCENTE  
Numero: 1 FG: 01 TESOURO  
FR: 00 Recursos Ordinarios  
CAG: 500 ASSISTÊNCIA SOCIAL  
CA: 019 FMDCA-FDO.MUN.DIREITOS DA CRIANCA E ADOL  
Fr.STN:1.501 Outros Recursos não Vinculados (Exerc.Corrente)

NLanc	Dlan	Ordem	Cheque	Histórico	Debito	Crédito	Saldo
Saldo Anterior . . .							2.090.536,57
107396	12/12/2022	OP 33336	121201	ONLINE VBA COMÉRCIO DE PRODUTOS I	38.951,94	0,00	2.051.584,63
107399	12/12/2022	OP 33353	121202	MARISA TEIXEIRA DE OLIVEIRA VILEM GE	2.381,66	0,00	2.049.202,97
109417	16/12/2022	OP 33505	121601	ANNA LUIZA CALIXTO AMARAL 433686818	9.900,00	0,00	2.039.302,97
109420	16/12/2022	OP 33697	121602	FABIANA GRAVA ME	11.160,00	0,00	2.028.142,97
111466	27/12/2022	OC 67137		DEPOSITO JUDICIAL, MES NOV/22	0,00	18.828,90	2.046.971,87
112610	30/12/2022	OC 69347		REND.APL.FIN.REF. DEZ/22	0,00	35.536,70	2.082.508,57
112265	30/12/2022	OP 35526		BANCO DO BRASIL S.A.	132,00	0,00	2.082.376,57
Total . .					62.525,60	54.365,60	
Saldo Atual do Detalhamento . . .							2.082.376,57
Total . .					62.525,60	54.365,60	
Saldo Atual da Conta Corrente . . .							2.082.376,57
Total Geral . .					62.525,60	54.365,60	

Luiz Fernando Dalcin Lima  
Superv. Depto. Contab e Tesouraria  
398.799.468-12

Itamar de Araújo  
Secretário Municipal da Fazenda  
021.090.538-79



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 335/2023

Projeto de Lei n.º 270/2023

Autor: Prefeito Municipal

**Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências”.**

## PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais) – SEMADS.**

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cumpre, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

**“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:26847231840 em 25/09/2023 14:58:26. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <https://camaraavare.sp.gov.br> - link 'validar documento' e informe o código do documento: KFB6-HXSH-N11R-K14R



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

***“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.***

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

***“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”***

***De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, l.994, pp. 24/5 ).***

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

**Art. 167. São vedados:**

(...)

***V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;***



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para (i) a autorização legislativa e a (ii) indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o inciso II, do art. 41, da Lei n.º 4.320/64, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o artigo 43 da já citada Lei n.º 4.320/64 exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o artigo 42 da Lei n.º 4.320/64 determina que a abertura de créditos suplementares e especiais serão **autorizados por lei e abertos por decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o artigo 42 da Lei n.º 4.320/64, abaixo transcrito:

***“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.***

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

***“- a autorização é dada em lei;***

***- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.***

***São, pois, dois atos distintos”.***



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### ASSESSORIA JURÍDICA

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de anulação do valor referido no artigo 1º na ficha de despesa sob nº 3364, aberta no corrente exercício por superávit financeiro do Recurso do FMDCA.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 25 de setembro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA-26847231840 em 25/09/2023 14:56:28. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <https://camaraavare.sp.gov.br> - link "validar documento" e informe o código do documento: KFB6-HXSH-N11R-K14R



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
**PROCURADORA JURIDICA**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA;26647231840 em 25/09/2023 14:58:28 Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <https://camaraavare.sp.gov.br> - link 'validar documento' e informe o código do documento: KFB6-HXSH-N1TR-K14R

# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



**Projeto de Lei nº 270/2023**

**Processo nº 335/2023**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências. (R\$ 1.212,00 - SEMADS)

**Comissão:** **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente projeto de lei, o vereador **Marcelo José Ortega.**

### PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe que dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local.**

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.**

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V,**

**Art. 167. São vedados:**

(...)

**V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

De acordo com a **Lei 4.320/64, art. 41,** classificam os créditos adicionais em:

- I- suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**
- II- especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



**Projeto de Lei nº 270/2023**  
**Processo nº 335/2023**

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito será coberto com recursos provenientes de ANULAÇÃO, conforme justificativa anexa do Presidente do Fundo Municipal da Criança e Adolescente, acompanhado da justificativa da Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social.

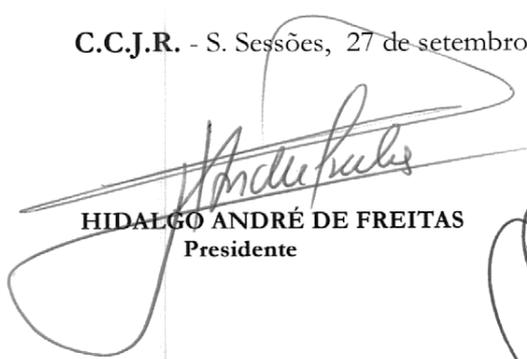
Dessa maneira, observou a Divisão Jurídica dessa Casa (e assim concordamos) que não há mácula alguma no projeto de lei, capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

**Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei,** devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Quanto a redação do Projeto de Lei, não sugerimos alterações.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 27 de setembro de 2023.

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Presidente

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice-Presidente/Relator

  
**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Lei nº 270/2023**

**Processo nº 335/2023**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências. (R\$ 1.212,00 - SEMADS)

**Comissão:** Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

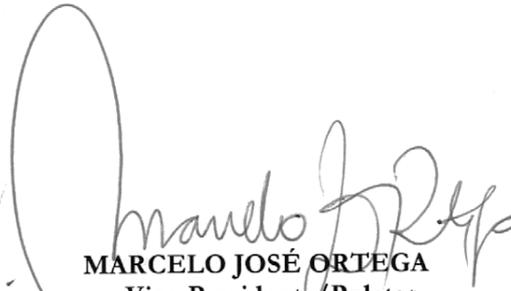
### PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 270/2023**, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 27 de setembro de 2023.

**MOACIR LIMA**  
Presidente

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice-Presidente/Relator

  
**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, 05 JUN 2023 / 20

PROJETO DE LEI Nº 151/2023

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública  
S. Sessões, 05 JUN 2023 / 20

PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes no âmbito do Município de Avaré e dá outras providências.

**Art. 1º** - Os hospitais públicos e privados, bem como as instituições congêneres estabelecidos no Município de Avaré ficam obrigados a notificar ao Conselho Tutelar do Município, os casos, devidamente diagnosticados, de uso de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes, atendidos em suas dependências

**Art. 2º** - A notificação deverá ser encaminhada em até 05 (cinco) dias, contados da constatação da ingestão de bebida alcoólica e/ou uso de entorpecentes pela criança ou adolescente.

**Parágrafo único:** A notificação será feita em papel timbrado da instituição, onde deverá constar:

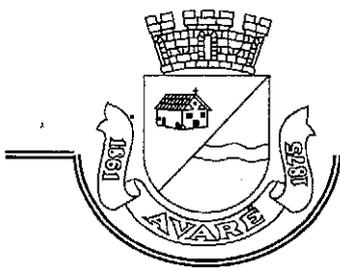
I - Nome completo da criança ou adolescente, sua filiação, endereço residencial e telefone para contato;

II - Quando possível, constar o tipo de bebida alcoólica ingerida e/ou entorpecente utilizado, bem como a quantidade detectada;

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Lido do Expediente 05 JUN 2023  
Rubrica e número de registro em Conselho Regional de Medicina do médico responsável pelo andamento, bem como matrícula

DIR. DA SECRETARIA

funcional quando se tratar de instituição congênera;



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

IV - Demais informações pertinentes ao estado de saúde geral da criança e a do adolescente, o diagnóstico e o procedimento clínico adotado.

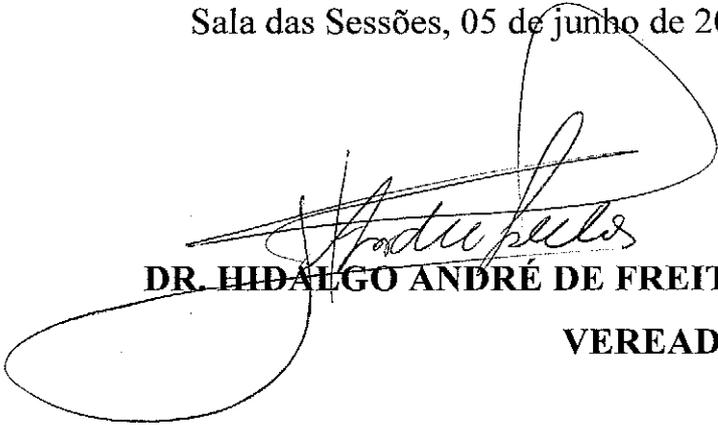
**Art. 3º** - O processo de elaboração e remessa da notificação será restrito ao profissional médico, técnico e administrativo, diretamente envolvidos no atendimento, sendo responsabilidade do hospital, bem como da instituição congênere, garantir o sigilo das informações, preservando a privacidade da criança ou do adolescente e de sua família.

**Art. 4º** - A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta lei sujeitará o infrator as penalidades cabíveis.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará a presente no que couber.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2023.



**DR. HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**

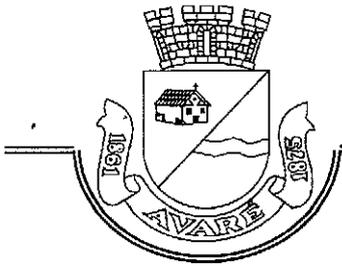
**VEREADOR**

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 05/06/2023 Hora: 11:04  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 710/2023  
Autoria: Hidalgo André de Freitas

Assunto: Projeto de Lei Notificação de Ocorrências  
Bebidas Alcoólicas

31 - Colina da Boa Vista - Avaré/SP - CEP 18706-240  
gov.br - E-mail: diretoria@camaraavare.sp.gov.br  
3711 3070 - 0800 77 10 999



## JUSTIFICATIVA

O presente PROJETO DE LEI tem por finalidade obrigar os hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em um estudo realizado em 2019 no Brasil, 63,3% dos adolescentes de 13 a 17 anos já ingeriram algum tipo de bebida alcoólica, sendo que de três a cada dez, antes dos 14 anos. A mesma pesquisa, realizada em 2015, tinha o percentual de 50,3%.

A pesquisa ainda evidencia que cerca de 22,6% dos adolescentes já experimentaram cigarro, sendo 11,1% antes dos 14 anos. O levantamento ainda aponta que cerca de 13% haviam usado substâncias ilícitas, como maconha, loló, lança-perfume, ecstasy, crack ou cocaína, sendo que 4,3% consumiram antes dos 14 anos. O uso é maior entre os meninos (5,8%) do que entre as meninas (4,8%).

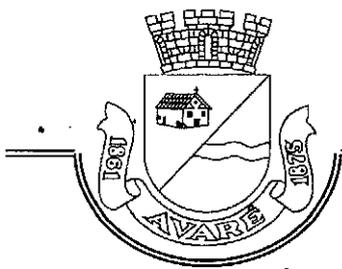
Números alarmantes que causam grande preocupação, ainda mais pelo fato de que, houve um aumento dos números em relação à pesquisa realizada em 2015.

Álcool, cigarro e drogas lícitas ou ilícitas estão presentes desde o início da adolescência de mais da metade dos brasileiros.

Sem desprezar os fatores genéticos e emocionais que influenciam no consumo da bebida, algumas pessoas estão mais propensas a desenvolver alcoolismo, a pressão do grupo de amigos, o sentimento de onipotência próprio da juventude, a falta de controle na oferta e consumo dos produtos que contêm álcool e a ausência de limites sociais colaboram para que o primeiro contato com a bebida ocorra cada vez mais cedo.

Proibir apenas que os adolescentes bebam não adianta. É preciso conversar, expor-lhes a preocupação com sua saúde e segurança e deixar claro que não há acordo possível quanto ao uso e abuso do álcool e/ou entorpecentes, dentro ou fora de casa.

No tocante a Constituição Federal promulgada em 1988 foi estabelecida em seu artigo 227, que:



“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

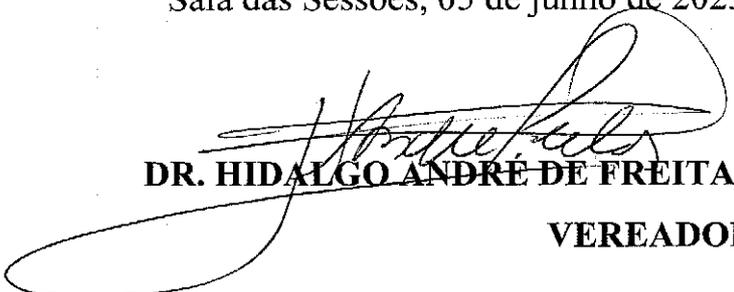
Dentro deste contexto de responsabilidades, registra-se o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que tem por escopo servir de instrumento para a concretização da proteção integral da criança e adolescente, conforme seu artigo 1º dispõe:

"Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente", Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

Portanto, a finalidade do presente projeto, além de obrigar os hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes, é garantir à criança e ao adolescente, através de políticas públicas, uma existência digna, livre do álcool e dos entorpecentes.

Concluindo, com o devido respeito, submeto o presente Projeto de Lei a elevada apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa de Leis, na certeza de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2023.

  
DR. HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS

VEREADOR



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

**Processo nº** 176/2023

**Projeto de Lei nº** 151/2023

**Autor (a):** Vereador Hidalgo André de Freitas

**Assunto:** “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebidas alcóolicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes, no âmbito da Estância Turística de Avaré.”

### PARECER

Trata-se de parecer solicitado a esta Divisão Jurídica, a respeito do vertente Projeto de Lei de Autoria do Nobre Vereador, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebidas alcóolicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes, no âmbito da Estância Turística de Avaré.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Prescreve ainda a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao Princípio da Legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...)



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica." - (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Sob o aspecto formal, a matéria abordada no anteprojeto não se insere entre aquelas cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo, enumeradas nos arts. 61, § 1º, II, 84, III e 165 da nossa Lei Maior. Assim, a Câmara Municipal poderá ter a iniciativa de lei sobre o tema.

No que tange ao objeto da presente propositura, a matéria em comento, em última análise, visa tutelar os direitos da criança e adolescente encartado no texto constitucional.

Possui o ente municipal competência para legislar sobre proteção à infância e à juventude, segundo interpretação sistemática do artigo 24, XV c/c 30, I e II da CRFB.

Desta forma, o Município pode e deve implementar ações municipais em prol das crianças e adolescentes, assim como legislar a respeito dessa matéria, desde que observe a legislação nacional e regional em vigor sobre o assunto.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:26847231840 em 25/09/2023 16:09:33. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <https://camaraavare.sp.gov.br> - link 'validar documento' e informe o código do documento: 3MKU-DUFZ-ZS50-YMC7



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Em acréscimo, é de se dizer que a constitucionalidade de medidas do gênero também está condicionada ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, decompostas nos seus três elementos, (i) adequação entre meio e fim; (ii) necessidade-exigibilidade da medida; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.

Neste aspecto, **sugerimos** a inserção de um artigo que **prevê um determinado lapso temporal** para que os estabelecimentos se preparem para a implantação dessa medida.

Em síntese, as normas constitucionais que dispõem sobre a proteção à criança e adolescente, possuem natureza de norma programática devendo ser implementada pelos legisladores federal, estadual, distrital e municipal.

Diante do exposto, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta Divisão Jurídica pela regular tramitação, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Divisão Jurídica trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer.

Avaré (SP), 25 de setembro de 2023.

LETICIA F.S. P. DE LIMA  
Procuradora Jurídica

# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



**Projeto de Lei nº 151/2023**

**Processo nº 176/2023**

**Autoria:** Hidalgo André de Freitas

**Assunto:** Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes no âmbito do Município de Avaré e dá outras providências.

**Comissão:** **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega.**

## DO RELATÓRIO

De iniciativa do vereador Hidalgo André de Freitas, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes no âmbito do Município de Avaré e dá outras providências.

Na justificativa, o autor ressalta que o projeto além de obrigar os hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes, tem como intuito também garantir à criança e ao adolescente, através de políticas públicas, uma existência digna, livre do álcool e dos entorpecentes.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

## DA FUNDAMENTAÇÃO

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer pela TRAMITAÇÃO da propositura.

Sob o ponto de vista estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Ademais, a matéria é de interesse eminentemente local, e que, portanto, à competência municipal para legislar sobre a matéria se amolda aos dispositivos constitucionais do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal de 1988, e o artigo 4º, inciso I. Vejamos:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;” e***

***Art. 4º. Ao Município compete prover a tudo quanto lhe diga respeito, ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população,***

## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



*cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

### *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de uma política pública destinada a melhorar a qualidade de vida da população em nosso município.

Alexandre de Moraes reconhece que os assuntos de interesse local, ínsitos à competência legislativa do município, são os que dizem respeito diretamente às necessidades imediatas dos Municípios:

*“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, “é inegável que mesmo atividade e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.”*

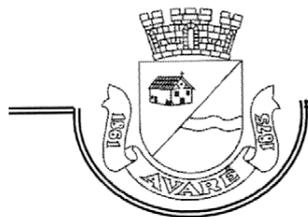
A propositura, conforme se nota, versa sobre a proteção à infância e à juventude, matéria que, nos termos do art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, é de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

Ainda na Constituição Federal é possível verificar que todos os Entes Federados têm a competência comum para desenvolverem ações concernentes a proteção à infância e à juventude:

*“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”*

A Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e Adolescente – também evidencia a necessidade de proteção integral às crianças e aos adolescentes, especialmente para lhes assegurar a proteção à vida, à saúde e ao desenvolvimento harmonioso:

*“Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que*



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

*permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”*

**Quanto à redação, sugerimos as seguintes correções.**

Seja corrigido o artigo 4º do Projeto, fazendo constar:

**Artigo 4º. A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta lei acarretará em multa de:**

**I - 01 (um) salário mínimo vigente em caso de descumprimento desta Lei;**

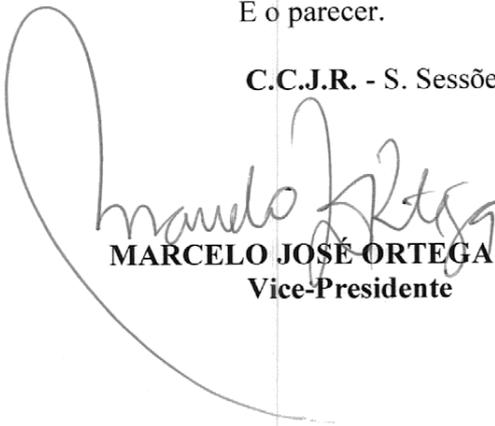
**II – 02 (dois) salários mínimos vigentes em caso de reincidência;**

**Parágrafo único. Os valores arrecadados com as referidas multas deverão ser destinados aos Conselhos Tutelares.**

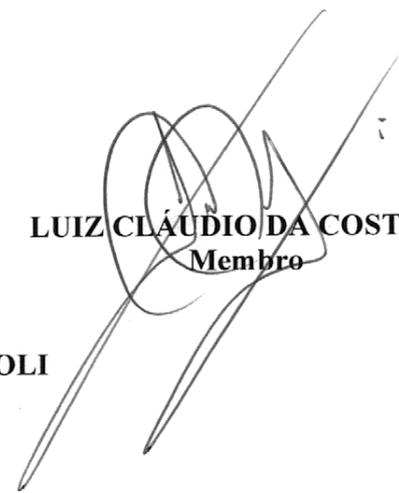
Deste modo, esta Comissão opina pela **tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

**C.C.J.R.** - S. Sessões, 27 de setembro de 2023.

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice-Presidente

  
**LEONARDO PIRES RÍPOLI**  
Membro Substituto

  
**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

## EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 151/2023

Emenda Aditiva ao Art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

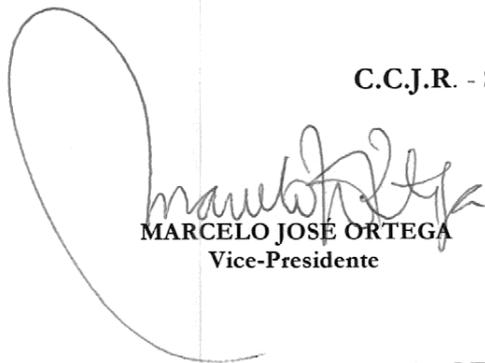
**Art. 4º- A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta lei acarretará em multa de:**

**I - 01 (um) salário mínimo vigente em caso de descumprimento desta Lei;**

**II - 02 (dois) salários mínimos vigentes em caso de reincidência;**

**Parágrafo único. Os valores arrecadados com as referidas multas deverão ser destinados aos Conselhos Tutelares.**

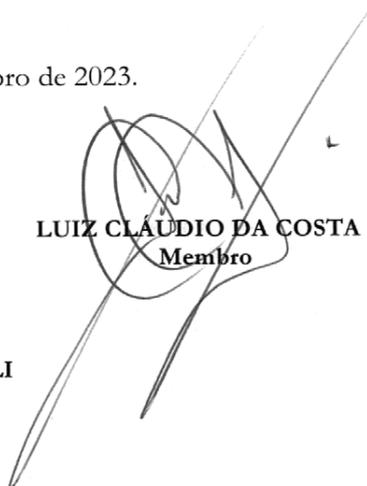
C.C.J.R. - S. Sessões, 27 de setembro de 2023.



**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice-Presidente



**LEONARDO PIRES RIPOLI**  
Membro-Substituto



**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro

# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



**Projeto de Lei nº 151/2023**

**Processo nº 176/2023**

**Autoria:** Hidalgo André de Freitas

**Assunto:** Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes no âmbito do Município de Avaré e dá outras providências.

**Comissão:** **Serviços, Obras e Administração Pública**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, a vereadora **Adalgisa Lopes Ward**.

## PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 151/2023**, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

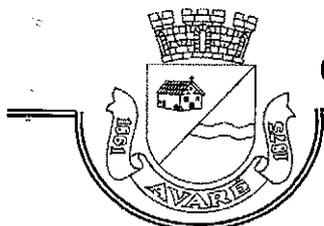
C.S.O.A.P - S. Sessões, 27 de setembro de 2023.

**LEONARDO PIRES RIPOLI**  
Presidente

  
**ADALGISA LOPES WARD**  
Membro/Relator

**MARIA ISABEL DADÁRIO**  
Membro Substituto

## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 S. Sessões, 05 JUN 2023 / 20

PROJETO DE LEI 1521/2023

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

ESTABELECE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS ÀS  
 PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS E AGENTES PÚBLICOS  
 QUE DISCRIMINEM AS PESSOAS COM TRANSTORNO DO  
 ESPECTRO DO AUTISMO (TEA), NO ÂMBITO DA ESTÂNCIA  
 TURÍSTICA DE AVARÉ, ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ  
 OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública  
 S. Sessões, 05 JUN 2023 / 20

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, Estado de São Paulo, aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece infrações administrativas a condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno de Espectro do Autismo (TEA), bem como aos seus pais, responsáveis e tutores, tendo como base a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos desta Lei define-se discriminação contra as pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, pelas redes sociais ou em veículos de comunicação, que tenha a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das vítimas.

**Art. 2º** - Comprovada a prática, indução ou incitação de discriminação contra pessoa ou grupo de pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), a Administração Pública, sempre garantindo a prévia e ampla defesa, poderá aplicar aos infratores as seguintes sanções:

I - advertência escrita acompanhada de um folheto explicativo sobre o Transtorno de Espectro do Autismo, podendo haver o encaminhamento do infrator para participação em palestras educativas sobre o TEA ministrada por entidade pública ou privada de defesa de pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo, bem como a possibilidade de atuação como voluntário em ações e campanhas de inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo;

II - multa de 1.000 (mil) UFMAs (Unidades Fiscais Do Município de Avaré), no caso de pessoa física;

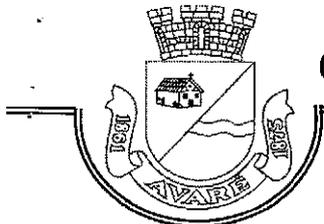
CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 Lido do Expediente 05 JUN 2023

Avenida Gilberto Filgueiras, 1631 - Colina da Boa Vista - Avaré/SP - CEP 18706-240

<https://camaraavare.sp.gov.br> - E-mail: [diretoria@camaraavare.sp.gov.br](mailto:diretoria@camaraavare.sp.gov.br)

DIR. DA SECRETARIA

Tel. (14) 3711 3070 - 0800 77 10 999



III - multa de 2.000 (duas mil) UFMA's (Unidades Fiscais Do Município de Avaré), no caso de pessoa jurídica.

§ 1º - Quando o agente público, no cumprimento de suas funções, praticar um ou mais atos descritos nesta Lei, a sua responsabilidade será apurada por meio de procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo órgão competente, sem prejuízo da aplicação da multa do inciso II deste artigo e das sanções civis e penais cabíveis, definidas em normas específicas.

§ 2º - Em caso de publicação de qualquer conteúdo impresso ou publicado em plataforma da internet, utilizando ou não as redes sociais, seja no formato de imagem, vídeo, texto ou áudio, ou todos eles juntos, que se encaixem na definição descrita no Parágrafo único do Art. 1º desta Lei, o material deverá ser retirado de imediato e o/os responsável(is) penalizado(s) de acordo com o que dispõe este Artigo.

Art. 3º - Os valores arrecadados com as multas, de que trata o Art. 2º desta Lei, serão revertidos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela lei complementar nº 150, de 28 de junho de 2011, para promoção de políticas públicas de inclusão para as pessoas com o Transtorno do Espectro do Autismo, ou para outro Fundo que o substitua.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores de Avaré.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2023.

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vereador - Podemos

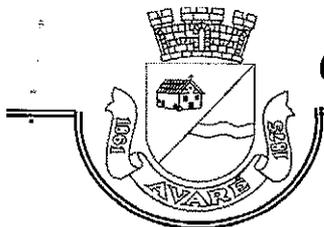
Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 05/06/2023 Hora: 11:25  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 711/2023  
Autoria: Marcelo José Ortega

1631 - Colina da Boa Vista - Avaré/SP - CEP 18706-240

Assunto: Projeto de Lei Penalidades Administrativa.p.gov.br - E-mail: diretoria@camaraavare.sp.gov.br

(14) 3711 3070 - 0800 77 10 999



## JUSTIFICATIVA

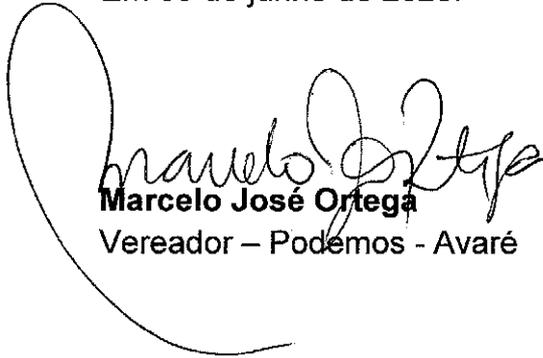
A presente proposição tem a finalidade de coibir e punir, de forma administrativa, com multa, a discriminação de pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo.

A discriminação e o preconceito, além de ser crime, prejudica o desenvolvimento das pessoas com TEA. Para combatê-los são necessárias medidas de todas as instâncias de Poder.

A sugestão para apresentação desse projeto de lei partiu de mães de pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo que, frequentemente, passam por situações de preconceito e discriminação de seus filhos do o Transtorno do Espectro do Autismo.

Peço aos senhores e senhoras vereadores a aprovação de tão relevante projeto de combate às condutas discriminatórias contra pessoas com Autismo.

Em 05 de junho de 2023.



**Marcelo José Ortega**  
Vereador – Podemos - Avaré



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 177/2023

Projeto de Lei nº 152/2023.

Autor: Vereador Marcelo José Ortega

*Assunto: "Estabelece Penalidades Administrativas às Pessoas Físicas ou Jurídicas e Agentes Públicos que discriminem as pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), no âmbito da Estância Turística de Avaré, estado de São Paulo, e dá outras providências".*

## PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe as Penalidades Administrativas às Pessoas Físicas ou Jurídicas e Agentes Públicos que discriminem as pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), no âmbito da Estância Turística de Avaré, estado de São Paulo.

Analisando o referido projeto, **constatamos que tal matéria é de competência exclusiva de Chefe do Poder Executivo.**

No caso em tela, o Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, impõe ingerência na organização administrativa e em sua estrutura, eis que Cabe ao Executivo criar infrações administrativas e informar quais contas serão recebidas referidos valores e, por fim, para onde será destinada tais verbas **o que é vedado por lei**, uma vez que desconsiderou o disposto no art. 40 e seus incisos da Lei Orgânica do Município (em simetria com o art.19, VIII, da Constituição Estadual e Art 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal.

**Reza o art19, da Constituição Estadual:**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

**Artigo 19** - Compete à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, ressalvadas as especificadas no artigo 20, e especialmente sobre:

**VIII** - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Procuradoria Geral do Estado;

No mesmo sentido, reza a Constituição Federal:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

**II - disponham sobre:**

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

Na mesma linha, dispõe, ainda, a Lei Orgânica do Município de Avaré sobre as hipóteses de competência privativa do Prefeito:

**Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;**

Nota-se que a matéria presente no referido projeto de Lei contaminará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal. Calha trazer à tona, nesse contexto, as sempre atuais lições de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> (1993, p. 438/439):

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 1993.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

*"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.*

*(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).*

*(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."*

Verifica-se que o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto, **interferindo na área de atuação exclusiva do chefe do Poder Executivo e, dessa forma, violando o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes**, previsto no artigo 5º da Constituição do Estado São Paulo.

**Art. 5. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Ademais, tal previsão consta expressamente em nossa Carta Magna, senão vejamos:

**Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

No Projeto de Lei em questão, a referida inconstitucionalidade, como já explicitado, repousa no vício de iniciativa, por interferir em matéria que **envolve arrecadação de valores e criação de infrações administrativas**, bem como cabe ao Executivo determinar como será a fiscalização.

Assim, referida lei não pode se sobrepor à norma constitucional de reserva de iniciativa, fundamental ao regular e adequado funcionamento do Estado Democrático de Direito, bem como a manutenção da harmonia e da independência Entre os Poderes

### CONCLUSÃO

Dessa forma, **diante do exposto**, com fundamento nas justificativas acima e com amparo nos artigos acima mencionados, o Projeto de Lei em epígrafe **se encontra maculado** pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, **motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela sua não tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica e Legislativa, trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões. É o parecer, smj.

Avaré, 25 de setembro de 2023.

*Leticia F. S. P. de Lima*  
*Procuradora Jurídica*

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA-26847231840 em 25/09/2023 15:38:36. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <https://camaraavare.sp.gov.br> - link 'validar documento' e informe o código do documento: ZRJG-R0XG-38TD-17A8

# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



**Projeto de Lei nº 152/2023**

**Processo nº 177/2023**

**Autoria:** Marcelo José Ortega

**Assunto:** Estabelece penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos que discriminem as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

**Comissão:** **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Luiz Cláudio da Costa**.

## DO RELATÓRIO

De iniciativa do vereador Marcelo José Ortega, o Projeto de Lei em epígrafe estabelece penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos que discriminem as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Na justificativa, o autor esclarece que o projeto tem a finalidade de coibir e punir, de forma administrativa, com multa, a discriminação de pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo. Ressalta que discriminação e o preconceito, além de ser crime, prejudica o desenvolvimento das pessoas com TEA e para combatê-los são necessárias medidas de todas as instâncias de Poder.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

## DA FUNDAMENTAÇÃO

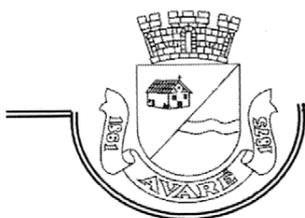
O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer pela NÃO TRAMITAÇÃO da propositura.

Ademais, a matéria é de interesse eminentemente local, e que, portanto, à competência municipal para legislar sobre a matéria se amolda aos dispositivos constitucionais do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal de 1988, e o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município. Vejamos:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;” e***

***Art. 4º. Ao Município compete prover a tudo quanto lhe diga respeito, ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:***



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

## *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

A propositura em questão objetiva estabelecer penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e aos agentes públicos que discriminem as pessoas com deficiência e pessoas com Transtorno de Espectro Autista – TEA, bem como aos seus pais, responsáveis e tutores no âmbito do município de Avaré, e dar outras providências.

A matéria relaciona-se, portanto, à proteção e inclusão da pessoa com deficiência.

Em relação à proteção da pessoa com deficiência, a CRFB/1988, em seu art. 24, XIV, estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria. In verbis:

***Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***

*(...)*

***XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;***

*(...)*

***§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.***

***§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.***

***§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.***

Como a presente propositura vai ao encontro do que estabelece a norma geral, suplementando-a na busca pela ampliação dos direitos e da proteção da pessoa com deficiência, torna-se possível que o município exerça a sua competência suplementar, nos termos do art. 24 da CF/1988 supratranscrito.

Vale citar, ainda dentro das normas gerais editadas pela União, a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.

No § 2º do art. 1º., esta lei estabelece que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada, para todos os efeitos legais, pessoa com deficiência. In verbis:

***Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.***

*(...)*



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

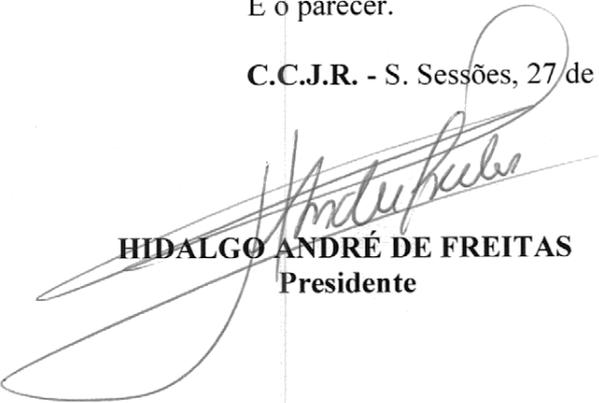
**§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.**

O objeto do projeto ora analisado em nada atinge o funcionamento e organização do Poder Executivo, haja vista que as proposições se limitam a instituir modelo de polícia administrativa, estabelecendo regime de sancionamento administrativo, não se imiscuindo em atribuições de órgãos do Poder Executivo. Tal constatação referenda a possibilidade de iniciativa parlamentar para tratar sobre o tema em foco.

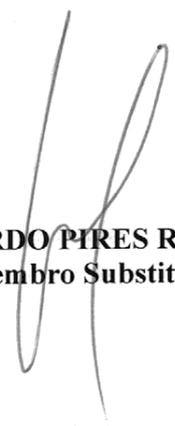
Deste modo, esta Comissão opina pela **tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

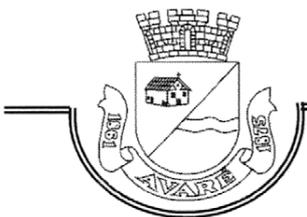
C.C.J.R. - S. Sessões, 27 de setembro de 2023.

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Presidente

  
**LUIZ CLAUDIO DA COSTA**  
Membro

  
**LEONARDO PIRES RÍPOLI**  
Membro Substituto

# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



**Projeto de Lei nº 152/2023**

**Processo nº 177/2023**

**Autoria:** Marcelo José Ortega

**Assunto:** Estabelece penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos que discriminem as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, e dá outras providências

**Comissão:** **Serviços, Obras e Administração Pública**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Hidalgo André de Freitas**.

## PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 152/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

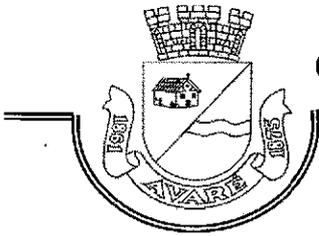
É o parecer.

C.S.O.A.P - S. Sessões, 27 de setembro de 2023.

**LEONARDO PIRES RIPOLI**  
Presidente

**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Vice- Presidente/Relator

**ADALGISA LOPES WARD**  
Membro



Gabinete do Vereador Marcelo José Ortega

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

S. Sessões, 26 JUN 2023 / 20 **PROJETO DE LEI 145, 2023**

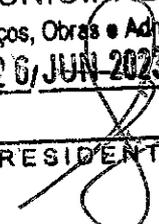
  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública

S. Sessões, 26 JUN 2023 / 20

**INSTITUI O ESTATUTO DO NASCITURO, QUE  
DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO INTEGRAL DO  
NASCITURO NO MUNICÍPIO DE AVARÉ E  
ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

  
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, Estado de São Paulo, aprova a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Estatuto do Nascituro, que dispõe sobre a proteção integral do nascituro e dá outras providências.

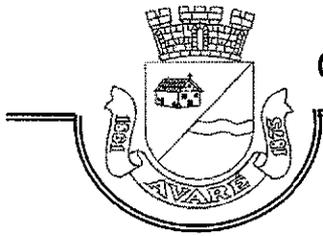
**Art. 2º** - Nascituro é o indivíduo humano concebido, mas ainda não nascido.

**Art. 3º** - A personalidade civil do indivíduo humano é protegida desde a concepção, nos termos do Código Civil

**Parágrafo único.** O nascituro goza do direito à vida, à integridade física, à honra, à imagem e de todos os demais direitos da personalidade.

**Art. 4º** - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao nascituro, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Lido do Expediente 26 JUN 2023



Gabinete do Vereador Marcelo José Ortega

**Art. 5º** - Nenhum nascituro será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

**Art. 6º** - Na interpretação desta lei levar-se-á em conta a condição peculiar do nascituro como pessoa em desenvolvimento.

**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 7º** - O nascituro tem direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência.

**Art. 8º** - Ao nascituro é assegurado, na rede de saúde municipal, o atendimento em igualdade de condições com a criança já nascida.

**Art. 9º** - É vedado ao poder público e aos particulares discriminar o nascituro privando-o de algum direito em razão do sexo, da idade, da etnia, da aparência, da origem, da deficiência física ou mental ou da expectativa de sobrevida.

**Art. 10** - O nascituro com deficiência terá à sua disposição todos os meios terapêuticos e profiláticos existentes para preveni-la, repará-la ou reduzi-la ao mínimo, haja ou não expectativa de sobrevida extrauterina.

**Art.11** - O diagnóstico pré-natal respeitará a vida e a integridade física do nascituro e está orientado para sua salvaguarda ou sua cura individual.

**§1º** - O diagnóstico pré-natal deve ser precedido do consentimento informado dos pais.

**§2º** - É vedado o emprego de métodos de diagnóstico pré-natal que façam a mãe ou o nascituro correr riscos desproporcionados.

**§3º** - Jamais tal diagnóstico será feito com o fim de eventualmente abortar o nascituro.



**Gabinete do Vereador Marcelo José Ortega**

**Art.12** - É vedado ao poder público municipal e aos particulares aplicar qualquer pena ou causar qualquer dano ao nascituro a pretexto de ato delituoso cometido por algum de seus genitores.

**Art. 13** - O nascituro concebido em razão de ato de violência sexual goza dos mesmos direitos de que gozam todos os nascituros, tendo direito à prioridade na assistência pré-natal, com acompanhamento psicológico permanente da gestante.

**Parágrafo único.** Não sendo identificado ou sendo insolvente o genitor, poderá o Município criar programa de composição de renda para as genitoras, visando garantir a maior proteção do nascituro.

**CAPÍTULO III  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14** - Nenhuma disposição do presente Estatuto poderá ser interpretada como autorizando o exercício de qualquer atividade ou a prática de qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos nele estabelecidos.

**Art. 15** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 16** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

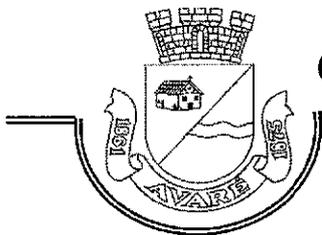
Câmara de Vereadores de Avaré.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2023.

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vereador - Podemos

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 26/06/2023 Hora: 09:53  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 876/2023  
Autoria: Marcelo José Ortega



Gabinete do Vereador Marcelo José Ortega

### JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

Este Projeto de Lei tem a finalidade de garantir, ar criar o Estatuto do Nascituro no ordenamento jurídico municipal, o direito à vida e à proteção integral do nascituro - definido como indivíduo já concebido, mas ainda não nascido - no âmbito do município de Avaré.

O direito natural à vida precisa ser protegido em todos os aspectos, ainda mais quando se trata de nascituros indefesos que dependem exclusivamente de cuidados de todos nós vivos que constituímos a atual sociedade e temos responsabilidades na defesa da vida humana.

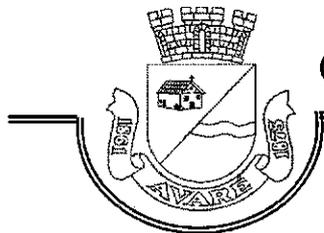
O direito à vida também é garantido pela Constituição da República e todos os esforços legislativos devem somar para proteção do nascituro, de modo que a presente propositura se espelha no Projeto de Lei nº 434/2021, de autoria da Deputada Federal Chris Tornietto, que tramita na Câmara dos Deputados.

Toda ofensa à vida constitui uma grave violação da Lei Natural, cujos primeiros princípios fundamentam o código moral de todos os povos e culturas, sendo o direito à vida universalmente reconhecido como o mais importante, não estando submetido às variações de usos e costumes: trata-se de um princípio constitutivo da própria consciência moral do ser humano, um valor inegociável.

É preciso, portanto, afirmar de modo responsável, claro e definitivo os direitos que possui o nascituro, bem como estabelecer o compromisso do poder público municipal na proteção das genitoras em situações de vulnerabilidade física, psíquica e material (financeira), o que cremos ser tratado com suficiente seriedade e lisura no Estatuto do Nascituro que ora é apresentado para apreciação de nossos pares.

A Constituição da República preserva os direitos dos nascituros, em seu artigo 5º, *caput*:

**Artigo 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos;



Gabinete do Vereador Marcelo José Ortega

O artigo 2º do Código Civil protege a personalidade do nascituro:

“A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, **desde a concepção, os direitos do nascituro**”.

A Lei no 8.560/1992, em seu artigo 7º, assegura ao nascituro o direito a alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido, que deles necessitar: “Sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite”.

Presente no Código de Processo Civil, nos artigos 877 e 878, há a possibilidade da mulher que, para garantir os direitos do nascituro, poderá provar sua gravidez segundo médico de nomeação do juiz. A posteriori, o artigo 878 define: “Apresentando o laudo que reconheça a gravidez, o juiz, por sentença, declarará a requerente investida na posse dos direitos que assistam ao nascituro”.

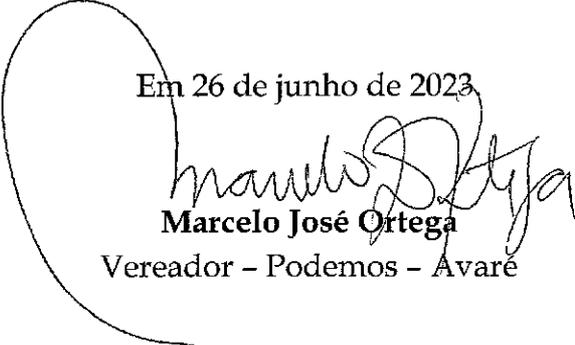
O Estado tem a obrigação de prover um desenvolvimento digno e sadio ao nascituro e a mãe tem direito a realização do atendimento pré e perinatal, conforme demonstra o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 7º e 8º:

**Artigo 7º** A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

**Artigo 8º** É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

Sendo assim, submeto a esta Casa Legislativa o presente Projeto e faço votos para que os senhores parlamentares apreciem, tomem ciência e ratifiquem a iniciativa em defesa de vidas tão frágeis que precisam da nossa proteção.

Em 26 de junho de 2023,

  
**Marcelo José Ortega**  
Vereador - Podemos - Avaré



**Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré**  
DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 206/2023.  
Projeto de Lei nº 175/2023.  
Autor: Vereador **MARCELO JOSÉ ORTEGA**.

**Assunto: “Institui o Estatuto do Nascituro, que dispõe sobre a proteção integral do nascituro no Município de Avaré e adota outras providencias”.**

**P A R E C E R**

Trata-se de Projeto de Lei que institui o Estatuto do Nascituro, que dispõe sobre a proteção integral do nascituro no Município de Avaré.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

**“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

**Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”**

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

**“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:26847231840 em 27/09/2023 14:42:04. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <https://camaraavare.sp.gov.br> - link 'validar documento' e informe o código do documento: MZY6-XMBW-RE1Z-K19E



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

**estado de Direito. (...)De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).**

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

O projeto apenas trata de forma mais minudente aspectos específicos, limitando-se na esfera de atuação que lhe cabe legislar, sem imiscuir-se diretamente em atos concretos da Administração.

No caso em baila, a propositura tem o mero condão de estabelecer diretrizes para futura atuação do órgão da Administração Pública competente.

Desta feita, a propositura não se inclina à inconstitucionalidade, em razão dos motivos acima expostos, mormente pela matéria **não estar inserida no rol do artigo 61 da Constituição Federal**.

No tocante à iniciativa, pode-se afirmar que o tema é de iniciativa comum, ou seja, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao processo, apresentando o projeto de lei, haja vista que a norma editada não regular matéria estritamente administrativa afeta ao Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual.



**Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré**  
DIVISÃO JURÍDICA

Destarte, não vislumbra-se no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 27 de setembro de 20223.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
Procuradora Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA.26847231840 em 27/09/2023 14:42:04. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <https://camaraavare.sp.gov.br> - link "validar documento" e informe o código do documento: MZY6-XM9W-RE-TZ-K19E

# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



**Projeto de Lei nº 175/2023**

**Processo nº 206/2023**

**Autoria:** Marcelo José Ortega

**Assunto:** Institui o Estatuto do Nascituro, que dispõe sobre a proteção integral do nascituro no município de Avaré e adota outras providências.

**Comissão:** **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Luiz Cláudio da Costa**.

## DO RELATÓRIO

De iniciativa do vereador Marcelo José Ortega, o Projeto de Lei em epígrafe Institui o Estatuto do Nascituro, que dispõe sobre a proteção integral do nascituro no município de Avaré e adota outras providências.

Na justificativa, o autor esclarece que o projeto tem a finalidade de garantir ao criar o Estatuto do Nascituro no ordenamento jurídico municipal, o direito à vida e à proteção integral do nascituro - definido como indivíduo já concebido, mas ainda não nascido - no âmbito do município de Avaré.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

## DA FUNDAMENTAÇÃO

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer pela TRAMITAÇÃO da propositura.

Ademais, a matéria é de interesse eminentemente local, e que, portanto, à competência municipal para legislar sobre a matéria se amolda aos dispositivos constitucionais do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal de 1988, e o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município. Vejamos:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;” e***

***Art. 4º. Ao Município compete prover a tudo quanto lhe diga respeito, ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:***



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

### *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ressalte-se, preliminarmente, que iniciativas muito semelhantes têm sido apresentadas em algumas casas legislativas do país.

O Estatuto proposto, como outros já incorporados ao ordenamento jurídico pátrio, é um instrumento legal que se concentra na proteção de garantias e direitos daqueles que pretende tutelar. No caso, o presente projeto detalha quais são as especificidades que envolvem as gestantes e os nascituros, considerando as garantias já previstas pela Constituição Federal (arts. 7, XVIII; 10, II, b; 201, II).

Com efeito, no tocante as garantias do nascituro, o presente projeto se perfaz considerando a noção de expectativa de direitos, porquanto, como se sabe, de fato, o nascituro goza de proteção jurídica, que lhe é assegurada por todos os meios moral e legalmente aceitos. Dentre tantas leis esparsas que poderiam ser evocadas, neste contexto, oportuno lembrar do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/1990, art. 7º).

No que tange as gestantes mais especificamente, a legislação também é profícua, destacando-se entre os direitos assegurados o acompanhamento pré-natal (Lei Federal 9.263/1996); o atendimento prioritário a gestante e a lactante em hospitais, órgãos e empresas públicas e em bancos (Lei Federal 10.048/2000); a possibilidade de indicação, pela parturiente, de um acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato (Lei Federal 11.108/2005); dentre muitos outros.

O Estatuto também corrobora com a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal (Portaria 1.067/2005), que desenvolve ações de prevenção e assistência à saúde de gestantes, parturientes e recém-nascidos; com a Política Nacional de Atenção Integral à Mulher (Portaria 648/2006), que visa promover atendimento clínico-ginecológico, planejamento reprodutivo, acompanhamento de pré-natal e atendimento as mulheres e adolescentes em situação de violência doméstica e sexual; e, também, com a Política de Atenção Integral a Saúde da Criança (Portaria 1.130/2015), que tem como uma de suas principais metas cuidar da saúde dos recém-nascidos, promover, proteger e apoiar o aleitamento materno, além de desenvolver ações para reduzir a mortalidade infantil e investigar os óbitos dos bebês.

Assim, o Estatuto proposto se apresenta em consonância com a dicção normativa dos referidos diplomas legais e portarias, apenas tratando de forma mais minudente aspectos específicos, limitando-se à esfera de atuação que lhe compete legislar. Na verdade, o Estatuto tem o mero condão de estabelecer diretrizes para futura atuação do órgão da Administração Pública competente.

Deste modo, esta Comissão opina pela tramitação do Projeto de Lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

---

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 27 de setembro de 2023.



**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Presidente



**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro



**LEONARDO PIRES RÍPOLI**  
Membro Substituto



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Lei nº 175/2023**

**Processo nº 206/2023**

**Autoria:** Marcelo José Ortega

**Assunto:** Institui o Estatuto do Nascituro, que dispõe sobre a proteção integral do nascituro no município de Avaré e adota outras providências.

**Comissão:** Serviços, Obras e Administração Pública

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Hidalgo André de Freitas**.

### PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 175/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

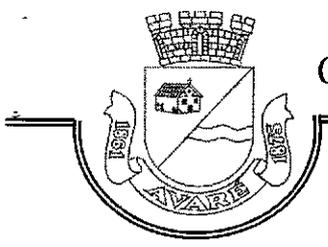
É o parecer.

C.S.O.A.P - S. Sessões, 27 de setembro de 2023.

**LEONARDO PIRES RIPOLI**  
Presidente

**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Vice- Presidente/Relator

**ADALGISA LOPES WARD**  
Membro



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Gabinete do Vereador Marcelo José Ortega

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 S. Sessão, 26 JUN 2023 / 20  
 PROJETO DE LEI 176 / 2023  
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública  
 S. Sessão, 26 JUN 2023 / 20  
 PRESIDENTE

INSTITUI NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, NO MÊS DE OUTUBRO, CAMPANHA COM AÇÕES ESPECÍFICAS RELACIONADAS AO "DIA DO NASCITURO"

**Art. 1º** - Fica instituído e incluído no mês de outubro, no Município de Avaré, ações e campanhas relacionadas ao dia do Nascituro, que é comemorado anualmente no dia 8 de outubro.

**Art. 2º** - A data a que se refere o artigo 1º abrange ações que poderão ser empreendidas dentro de uma programação sobre a temática por meio de reuniões, palestras, seminários e outros eventos, tendo em vista a conscientização de forma ampla.

**Art. 3º** - As despesas recorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara de Vereadores de Avaré

Avaré, 26 de junho de 2023

*Marcelo José Ortega*  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
 Vereador - Podemos

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 Lido do Expediente 26 JUN 2023  
 DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré



JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo celebrar a vida, especialmente, a vida do bebê no ventre de sua mãe. E não somente isso: celebramos, neste dia, o valor inviolável da dignidade da vida humana, do seu início até o seu fim natural.

Ao celebrar o Dia do Nascituro, estamos protegendo ao suscitarmos nas pessoas, nas famílias e na sociedade, a consciência de que os nascituros têm o direito à proteção de sua saúde e vida, à alimentação, ao respeito e a um nascimento sadio.

A própria Constituição da República preserva os direitos dos nascituros, em seu artigo 5º, *caput*:

**Artigo 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos;

O artigo 2º do Código Civil protege a personalidade do nascituro:

“A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, **desde a concepção, os direitos do nascituro**”.

A Lei no 8.560/1992, em seu artigo 7º, assegura ao nascituro o direito a alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido, que deles necessitar: “Sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite”.

Presente no Código de Processo Civil, nos artigos 877 e 878, há a possibilidade da mulher que, para garantir os direitos do nascituro, poderá provar sua gravidez segundo médico de nomeação do juiz. A posteriori, o artigo 878 define: “Apresentando o laudo que reconheça a gravidez, o juiz, por sentença, declarará a requerente investida na posse dos direitos que assistam ao nascituro”.

O Estado tem a obrigação de prover um desenvolvimento digno e sadio ao nascituro e a mãe tem direito a realização do atendimento pré e perinatal, conforme demonstra o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 7º e 8º:

**Gabinete do Vereador Marcelo José Ortega**

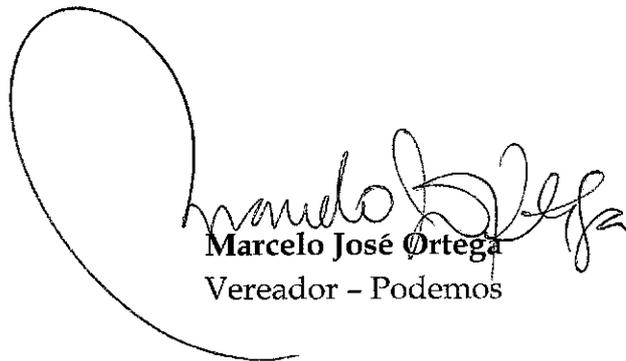
**Artigo 7º** A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

**Artigo 8º** É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

Dedicar ao nascituro uma campanha oficial do Município, com ações relacionadas ao seu dia, servirá para a nossa reflexão sobre esse ser, que antes de ser uma perspectiva de vida é a própria vida. Pela relevância do valor que se pretende enaltecer, o direito à vida, requiro o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões da Câmara de Vereadores de Avaré

Em 26 de junho de 2023.



**Marcelo José Ortega**  
Vereador - Podemos



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 207/2023.

Projeto de Lei nº 176/2023.

Autor: Vereador MARCELO JOSÉ ORTEGA.

**Assunto: “Institui no município da Estância Turística de Avaré no mês de outubro, campanha de ações específicas relacionadas ao “Dia do Nascituro”.**

## PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que institui no município da Estância Turística de Avaré no mês de outubro, campanha de ações específicas relacionadas ao “Dia do Nascituro”.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

**“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

**Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”**

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

**"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA-26847231840 em 27/09/2023 14:40:38. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <https://camaraavare.sp.gov.br> - link "validar documento" e informe o código do documento: N403-DKGS-0UYX-4GWO



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

**estado de Direito. (...)De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).**

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

O projeto apenas trata de forma genérica ações que podem ser empreendidas para a conscientização dos direitos do nascituro, limitando-se na esfera de atuação que lhe cabe legislar, sem imiscuir-se diretamente em atos concretos da Administração.

No caso em baila, a propositura tem o mero condão de estabelecer diretrizes para futura atuação do órgão da Administração Pública competente.

Desta feita, a propositura não se inclina à inconstitucionalidade, em razão dos motivos acima expostos, mormente pela **matéria não estar inserida no rol do artigo 61 da Constituição Federal.**

No tocante à iniciativa, pode-se afirmar que o tema é de iniciativa comum, ou seja, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao processo, apresentando o projeto de lei, haja vista que a norma editada não regular matéria estritamente administrativa afeta ao Poder



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual.

Destarte, não vislumbra-se no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 27 de setembro de 20223.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
Procuradora Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:26847231840 em 27/09/2023 14:40:38. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <https://camaraavare.sp.gov.br> - link 'validar documento' e informe o código do documento: N403-DK5S-0UYX-4GWO



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Lei nº 176/2023**

**Processo nº 207/2023**

**Autoria:** Marcelo José Ortega

**Assunto:** Institui no Município da Estância Turística de Avaré, no Mês de Outubro, Campanha com Ações específicas relacionadas ao “Dia do Nascituro”.

**Comissão:** **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Luiz Cláudio da Costa.**

### **DO RELATÓRIO**

De iniciativa do vereador Marcelo José Ortega, o Projeto de Lei em epígrafe Institui no Município da Estância Turística de Avaré, no Mês de Outubro, Campanha com Ações específicas relacionadas ao “Dia do Nascituro”.

Na justificativa, o autor esclarece que o projeto tem como objetivo celebrar a vida, especialmente, a vida do bebê no ventre de sua mãe. E não somente isso: celebrar, neste dia, o valor inviolável da dignidade da vida humana, do seu início até o seu fim natural. Ressalta que ao celebrar o Dia do Nascituro, estamos protegendo ao suscitarmos nas pessoas, nas famílias e na sociedade, a consciência de que os nascituros têm o direito à proteção de sua saúde e vida, à alimentação, ao respeito e a um nascimento sadio.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer pela TRAMITAÇÃO da propositura.

Ademais, a matéria é de interesse eminentemente local, e que, portanto, à competência municipal para legislar sobre a matéria se amolda aos dispositivos constitucionais do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal de 1988, e o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município. Vejamos:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;” e***

***Art. 4º. Ao Município compete prover a tudo quanto lhe diga respeito, ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população,***



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

*cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ressalte-se, preliminarmente, que iniciativas muito semelhantes têm sido apresentadas em algumas casas legislativas do país.

Ainda, destaca-se o artigo 227 da Constituição Federal:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Nesse sentido, cabe ao município, dentro das respectivas competências legislativas e administrativas, criar mecanismos que garantam tais direitos, como pretende a presente proposição, ao instituir no calendário uma semana dedicada ao debate e exposição de assuntos de interesse de todos.

Ao celebrar o Dia do Nascituro, estamos protegendo ao suscitar-mos nas pessoas, nas famílias e na sociedade, a consciência de que os nascituros têm o direito à proteção de sua saúde e vida, à alimentação, ao respeito e a um nascimento sadio.

A própria Constituição da República preserva os direitos dos nascituros, em seu artigo 5º, caput:

Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos;

O artigo 2º do Código Civil protege a personalidade do nascituro:

“A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

A Lei no 8.560/1992, em seu artigo 7º, assegura ao nascituro o direito a alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido, que deles necessitar: “Sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite”.

## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



Presente no Código de Processo Civil, nos artigos 877 e 878, há a possibilidade da mulher que, para garantir os direitos do nascituro, poderá provar sua gravidez segundo médico de nomeação do juiz. A posteriori, o artigo 878 define: Apresentando o laudo que reconheça a gravidez, o juiz, por sentença, declarará a requerente investida na posse dos direitos que assistam ao nascituro”.

O Estado tem a obrigação de prover um desenvolvimento digno e sadio ao nascituro e a mãe tem direito a realização do atendimento pré e perinatal, conforme demonstra o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 7º e 8º

*Artigo 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.*

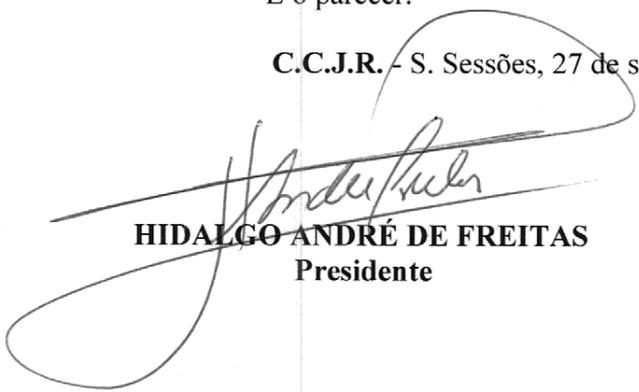
*Artigo 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal,*

Dedicar ao nascituro uma campanha oficial do Município, com ações relacionadas ao seu dia, servirá para a nossa reflexão sobre esse ser, que antes de ser uma perspectiva de vida é a própria vida.

Deste modo, esta Comissão opina pela **tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 27 de setembro de 2023.

  
HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS  
Presidente

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA  
Membro

  
LEONARDO PIRES RÍPOLI  
Membro Substituto



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Lei nº 176/2023**

**Processo nº 207/2023**

**Autoria:** Marcelo José Ortega

**Assunto:** Institui no Município da Estância Turística de Avaré, no mês de outubro, campanha com ações específicas relacionadas ao "Dia do Nascituro".

**Comissão:** Serviços, Obras e Administração Pública

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Hidalgo André de Freitas**.

### PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 176/2023**, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P - S. Sessões, 27 de setembro de 2023.

**LEONARDO PIRES RIPOLI**  
Presidente

**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Vice- Presidente/Relator

**ADALGISA LOPES WARD**  
Membro